Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2016/0224(COD)

16.12.2021

ALTERAÇÕES
65 - 195

Projeto de relatório
Fabienne Keller
(PE697.689v01-00)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um procedimento comum de proteção internacional na União e que revoga a Diretiva 2013/32/UE

Proposta de regulamento
(COM(2020)0611 – C9-xxxx/xxxx – 2016/0224(COD))

Alteração 65
Sira Rego

Proposta de regulamento
–

Texto da Comissão	*Alteração*
	O Parlamento Europeu rejeita a proposta da Comissão.

Or. en

Alteração 66
Domènec Ruiz Devesa
Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O presente regulamento será aplicável a todos os pedidos de proteção internacional apresentados no território de Estados-Membros, incluindo em fronteiras, águas territoriais ou zonas de trânsito dos Estados-Membros, bem como à retirada da proteção internacional. As pessoas que requerem proteção internacional quando se encontram nas águas territoriais de um Estado-Membro devem ser levadas para terra e os respetivos pedidos devem ser apreciados nos termos do presente regulamento.	(7) O presente regulamento será aplicável a todos os pedidos de proteção internacional apresentados no território de Estados-Membros, incluindo em fronteiras, águas territoriais ou zonas de trânsito dos Estados-Membros ***e em representações dos Estados-Membros***, bem como à retirada da proteção internacional. As pessoas que requerem proteção internacional quando se encontram nas águas territoriais de um Estado-Membro devem ser levadas para terra e os respetivos pedidos devem ser apreciados nos termos do presente regulamento.

Or. en

Justificação

O direito de asilo deve ser garantido independentemente dos critérios de territorialidade. Além disso, a garantia de um procedimento comum de proteção internacional na União reduziria a perda de vidas e os perigos das rotas migratórias e discrepâncias na concessão de asilo aos pedidos apresentados nas representações dos Estados-Membros.

Alteração 67
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-A) Ao aplicar o presente regulamento, os Estados-Membros devem respeitar as suas obrigações internacionais para com os apátridas, incluindo ao abrigo da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954, e de acordo com outros instrumentos de direito internacional em matéria de direitos humanos, e ter em conta as suas necessidades de proteção e circunstâncias particulares.

Or. en

Justificação

Este novo considerando é necessário por causa das ligações indissociáveis com o artigo 41.º.

Alteração 68
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(20-B) A fim de garantir um procedimento justo, os requerentes devem ter o direito a assistência jurídica gratuita em todas as fases do procedimento, assim que o pedido de proteção internacional for feito. No caso de indivíduos residentes ou detidos em instalações operadas pelos Estados-Membros, deve haver acesso imediato e sem obstáculos de profissionais da justiça a indivíduos nessas instalações, incluindo em locais de quarentena. A assistência jurídica gratuita também deve

ser garantida para contestar qualquer ordem de detenção ou restrição de movimentos. Nestes casos, a informação em causa deve ser tratada de acordo com a legislação em matéria de proteção de dados relevante.

Or. en

Justificação

Este novo considerando é necessário por causa das ligações indissociáveis com o artigo 41.º.

Alteração 69
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) Os requerentes devem ter acesso efetivo a assistência jurídica gratuita ao longo dos procedimentos descritos no presente regulamento, incluindo durante o procedimento de fronteira.

Or. en

Alteração 70
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para garantir os direitos dos requerentes, a decisão sobre o seu pedido deve ser reduzida a escrito. Se a decisão não conceder proteção internacional, deve ser dado conhecimento ao requerente dos fundamentos de facto e de direito, bem	(31) Para garantir os direitos dos requerentes, a decisão sobre o seu pedido deve ser reduzida a escrito. Se a decisão não conceder proteção internacional, deve ser dado conhecimento ao requerente dos fundamentos de facto e de direito, bem

como das informações sobre as consequências da decisão e as modalidades para a sua contestação.	como das informações sobre as consequências da decisão e as modalidades para a sua contestação. ***Sem prejuízo do direito de permanência do requerente e do princípio de não repulsão, a decisão poderá incluir ou ser emitida juntamente com uma decisão de regresso, prevista no artigo 6.º da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.***

Or. en

Alteração 71
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 31-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(31-A) Para aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, não devem existir lacunas processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso. Deve ser emitida imediatamente uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos. Sem prejuízo do direito a um recurso efetivo, a decisão de regresso deve ser parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou, quando emitida num ato autónomo, ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 72
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 31-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(31-A) Para aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, não devem existir lacunas processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso. Deve ser emitida imediatamente uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos. Sem prejuízo do direito a um recurso efetivo, a decisão de regresso deve ser parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou, quando emitida num ato autónomo, ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento***.»***	(31-A) Para aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, não devem existir lacunas processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso. Deve ser emitida imediatamente uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos. Sem prejuízo do direito a um recurso efetivo, a decisão de regresso deve ser parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou, quando emitida num ato autónomo, ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento ***a fim de cumprir os prazos previstos no presente regulamento.» As autoridades competentes devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o requerente esteja pessoalmente disponível para receber as decisões.***
	Or. en

Alteração 73
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 31-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(31-A) ***Para aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, não devem existir lacunas processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso.*** Deve ser emitida ***imediatamente*** uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos. Sem prejuízo do direito a um	(31-A) Deve ser emitida ***rapidamente*** uma decisão de regresso***, em separado,*** aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos***, desde que a decisão de indeferimento seja definitiva, o requerente não preencha as condições para requerer uma autorização de residência ou outra autorização que ofereça um direito de permanência por razões humanitárias e compassivas ou outras, nos termos da legislação nacional, e que o seu regresso***

recurso efetivo, a decisão de regresso ***deve ser parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou, quando emitida num ato autónomo,*** ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento.»	***não conduza a riscos de violação do princípio de não repulsão ou das disposições da Carta dos Direitos Fundamentais e outras obrigações da UE e internacionais***. Sem prejuízo do direito a um recurso efetivo, a decisão de regresso ***pode*** ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão ***final*** de indeferimento***, numa decisão separada***.»

Or. en

Alteração 74
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 31-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(31-A) ***Para*** aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, não ***devem existir lacunas*** processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso***. Deve ser emitida imediatamente*** uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos. ***Sem prejuízo do*** direito ***a um recurso efetivo, a decisão de regresso deve ser parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou, quando emitida num ato autónomo, ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento.»***	(31-A) ***Sempre que um Estado-Membro considere que poderá*** aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, ***se***não ***existirem etapas*** processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso***, pode emitir*** uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos. ***Esta possibilidade não deve de forma alguma restringir o poder discricionário dos Estados-Membros no que diz respeito à utilização do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399*** [1-A] ***ou ao seu poder de iniciativa para emitir autorizações de residência ou outras autorizações ao abrigo da legislação nacional que concede o*** direito ***de permanência no território.***
	[1-A] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9

de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

Or. en

Justificação

Os Estados-Membros utilizam atualmente outras autorizações de residência e tipos de autorizações fora do âmbito do regime de asilo que estão disponíveis ao abrigo da legislação nacional, e o acesso a essas autorizações deve permanecer aberto a nacionais de países terceiros. As disposições do artigo 6.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen são as únicas disposições que permitem aos Estados-Membros viabilizar o acesso ao território, mesmo que não preencham as condições de entrada. Depois disso, o Estado-Membro é livre de conceder, ao abrigo da sua lei nacional, qualquer licença/estado à pessoa que desejar. É esta a abordagem que estamos a adotar na Triagem.

Alteração 75
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Considerando 31-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(31-A) Para aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, não devem existir lacunas processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso. Deve ser emitida ***imediatamente*** uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos. Sem prejuízo do direito a um recurso efetivo, a decisão de regresso deve ser parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou, quando emitida num ato autónomo, ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento.»	(31-A) Para aumentar a eficiência dos procedimentos e reduzir o risco de fuga e a probabilidade de movimentos não autorizados, não devem existir lacunas processuais entre a emissão de uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e de uma decisão de regresso. Deve ser emitida ***simultaneamente*** uma decisão de regresso aos requerentes cujos pedidos sejam indeferidos. Sem prejuízo do direito a um recurso efetivo, a decisão de regresso deve ser parte da decisão de indeferimento do pedido de proteção internacional ou, quando emitida num ato autónomo, ser emitida em simultâneo e conjuntamente com a decisão de indeferimento.»

Or. pl

Alteração 76
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 31-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A-A) No interesse de um exame completo da situação específica de cada requerente, no caso de um indeferimento final de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem verificar se o requerente preenche as condições para solicitar uma autorização de residência ou outra autorização que ofereça um direito de permanência por motivos compassivos, humanitários ou outros, ao abrigo do quadro jurídico nacional aplicável. Deve ser dada especial atenção às pessoas vulneráveis, incluindo vítimas de tortura e tratamentos desumanos e degradantes, violência baseada no género, menores quando não é do seu interesse serem devolvidos, pessoas com sintomas de neurose traumática e apátridas.

Or. en

Alteração 77
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(39-A) «No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os	***Suprimido***

nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.

Or. it

Alteração 78
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*

(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 79
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 80
Balázs Hidvéghi Loránt Vincze
Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***20 %*** do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade,	(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***50 %*** do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade,

respetivamente.	respetivamente.
	Or. en

Alteração 81
Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros ***devem*** acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. ***Se tiverem ocorrido*** alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ***e tendo em conta a*** nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo***, ou se o*** requerente ***pertencer*** a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, ***a apreciação do pedido não*** deve ***ser acelerada***. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro	(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros ***podem*** acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. ***A título de exceção, o procedimento de apreciação não deve ser acelerado se tiverem ocorrido*** alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat ***com base na*** nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo***. Um*** requerente ***que pertença*** a uma categoria específica de pessoas, em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, deve ***igualmente ficar isento do procedimento de apreciação acelerado, incluindo após este ter sido iniciado, caso***

para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.

as autoridades competentes concluam que os fundamentos para tal procedimento não se aplicam. ***A vulnerabilidade dos requerentes deve ser avaliada ao longo do procedimento de fronteira e, quando aplicável, causar a exclusão do procedimento de fronteira***. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.

Or. en

Alteração 82
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***20*** % do número total de decisões relativas a esse país terceiro***. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados***	(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***40*** % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país

pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.

terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.

Or. fr

Alteração 83
Maite Pagazaurtundúa

Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de	(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de

concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. ***Se tiverem ocorrido*** alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo***, ou se o*** requerente ***pertencer*** a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, ***a apreciação do pedido não*** deve ***ser acelerada***. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.	concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. ***A título de exceção, o procedimento de apreciação não deve ser acelerado se tiverem ocorrido*** alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo***. Um*** requerente ***que pertença*** a uma categoria específica de pessoas, em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, deve ***igualmente ficar isento do procedimento de apreciação acelerado, incluindo após este ter sido iniciado, caso as autoridades competentes concluam que os fundamentos para tal procedimento não se aplicam***. ***A vulnerabilidade dos requerentes deve ser avaliada ao longo do procedimento de fronteira e, quando aplicável, causar a exclusão do procedimento de fronteira***. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.
	Or. en

Alteração 84
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ***ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num*** país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***20 %*** do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes ***do Eurostat*** e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada. ***Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento,*** devem ***continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.***	(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem ***ter capacidade para*** acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ***de um*** país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional ***nesse Estado-Membro*** é inferior a ***10 %*** do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada. ***Os pedidos de menores não acompanhados, famílias com crianças e outros requerentes vulneráveis, incluindo os que têm necessidades processuais ou de acolhimento especiais, também não*** devem ***ser acelerados.***

Or. en

Justificação

Os apátridas não devem ter os seus casos examinados nos procedimentos acelerados ou de

fronteira devido à complexidade das suas circunstâncias e à exigência de os remeter para um procedimento de modo a determinar a sua apátrida e direitos ao abrigo da Convenção de 1954. Todas as crianças e outros grupos vulneráveis devem ser claramente isentos desta disposição. Esta alteração está em consonância com as que foram propostas para o artigo 40.º, subalínea (i).

Alteração 85
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros podem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada**.** Os casos em que um país	(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada***, a menos que o requerente***

terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.

constitua um perigo para a segurança nacional ou a ordem pública. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.

Or. en

Alteração 86
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Considerando 39-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***20*** % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria	(39-A) No interesse de procedimentos céleres e justos para todos os requerentes, assegurando ao mesmo tempo que a permanência dos requerentes que não preenchem as condições para beneficiar de proteção internacional não seja indevidamente prolongada, incluindo os nacionais de países terceiros não sujeitos à obrigação de visto nos termos do Regulamento (UE) n.º 2018/1806, os Estados-Membros devem acelerar a apreciação dos pedidos de requerentes que sejam nacionais ou, no caso de apátridas, que tenham tido anteriormente residência habitual num país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***40*** % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Se tiverem ocorrido alterações significativas no país terceiro desde a publicação dos dados pertinentes do Eurostat e tendo em conta a nota de orientação ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento XX/XX relativo à Agência Europeia para o Asilo, ou se o requerente pertencer a uma categoria

específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.	específica de pessoas em relação à qual a baixa taxa de reconhecimento não possa ser considerada representativa das suas necessidades de proteção devido a um motivo específico de perseguição, a apreciação do pedido não deve ser acelerada. Os casos em que um país terceiro pode ser considerado um país de origem seguro ou um país terceiro seguro para o requerente, na aceção do presente regulamento, devem continuar a aplicar-se como fundamento autónomo para o procedimento acelerado ou para o procedimento de inadmissibilidade, respetivamente.
	Or. pl

Alteração 87
Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 39-A-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(39-A-A) O limiar das decisões de concessão de proteção internacional deve basear-se em dados que representem a fase de decisão final, desde que esses dados sejam disponibilizados pelos Estados-Membros ao Eurostat. Até [cinco anos após a entrada em vigor do Regulamento], os Estados-Membros devem recolher e enviar os dados relevantes ao Eurostat para este efeito.
	Or. en

Alteração 88
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) ***«Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, muitas vezes por pessoas intercetadas aquando da passagem não autorizada da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. Para proceder à identificação e aos controlos sanitários e de segurança na fronteira externa e orientar os nacionais de países terceiros e os apátridas em causa para os procedimentos pertinentes, é necessária uma triagem.*** Devem existir ligações ***sem descontinuidades e*** eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas ***irregulares***. ***Após a triagem,*** os nacionais de países terceiros e os apátridas devem ser encaminhados para o procedimento ***de asilo ou de regresso*** adequado, ***ou ser-lhes recusada a entrada. Por conseguinte, deve ser criada uma fase prévia à entrada, da qual fazem parte uma triagem e procedimentos de fronteira para o*** asilo ***ou o*** regresso.***»***	(40) Devem existir ligações eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas. Os nacionais de países terceiros e os apátridas devem ser ***rapidamente*** encaminhados para o procedimento adequado, ***incluindo o de*** asilo***, de*** regresso***, de autorização de residência ou outra autorização que ofereça o direito de permanência por razões compassivas, humanitárias ou outras***.

Or. en

Alteração 89
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) ***«***Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, muitas vezes por pessoas intercetadas aquando da passagem ***não autorizada*** da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma	(40) Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, muitas vezes por pessoas intercetadas aquando da passagem ***irregular*** da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma

operação de busca e salvamento. ***Para proceder à identificação e aos controlos sanitários e de segurança na fronteira externa e orientar os nacionais de países terceiros e os apátridas em causa para os procedimentos pertinentes, é necessária uma triagem.*** Devem existir ligações sem descontinuidades e eficientes entre ***todas as fases dos*** procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. ***Após a triagem,*** os nacionais de países terceiros ***e os apátridas*** devem ser encaminhados para o procedimento ***de asilo ou de regresso*** adequado, ***ou ser-lhes recusada a*** entrada***. Por conseguinte, deve ser criada uma fase prévia à entrada, da qual fazem parte uma triagem e procedimentos de fronteira para o asilo ou o regresso***.***»***

operação de busca e salvamento. Devem existir ligações sem descontinuidades e eficientes entre ***os*** procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. Os nacionais de países terceiros devem ser encaminhados para o procedimento adequado, ***em que lhes será concedida uma recusa de*** entrada ***ou uma autorização de entrada, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen***.

Or. en

Justificação

A formulação deste considerando pressupõe a existência de um procedimento de triagem e a sua finalidade. Isto será tratado pelas negociações sobre o Regulamento Triagem.

Alteração 90
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) ***«***Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, ***muitas vezes*** por pessoas intercetadas aquando da passagem não autorizada da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. ***Para proceder à identificação e aos controlos sanitários e de segurança na fronteira externa e orientar os nacionais de países terceiros e os apátridas*** em causa ***para os procedimentos pertinentes, é necessária***	(40) Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, ***incluindo*** por pessoas intercetadas aquando da passagem não autorizada da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. ***Em conformidade com o princípio de não repulsão, mediante um pedido de proteção internacional, os requerentes devem ser autorizados a entrar no território do Estado-Membro e a solicitar asilo***

uma triagem. Devem existir ligações sem descontinuidades e eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. Após a triagem, os nacionais de países terceiros e os apátridas devem ser encaminhados para o procedimento ***de asilo ou de regresso adequado, ou ser-lhes recusada a entrada. Por conseguinte, deve ser criada uma fase prévia à entrada, da qual fazem parte uma triagem e procedimentos de fronteira para o asilo ou o regresso.»***

internacional no território nesse Estado. Quando é um menor que está em causa***, a decisão de regresso só deve ser adotada se o regresso for considerado no interesse superior da criança, de acordo com um*** procedimento ***de salvaguarda desse interesse superior.***

Or. en

Alteração 91
Hilde Vautmans, Sophia in 't Veld, Jan-Christoph Oetjen

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) ***«***Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, muitas vezes por pessoas intercetadas aquando da passagem não autorizada da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. Para proceder à identificação e aos controlos sanitários e de segurança na fronteira externa e orientar os nacionais de países terceiros e os apátridas em causa para os procedimentos pertinentes, é necessária uma triagem. Devem existir ligações sem descontinuidades e eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. ***Após a triagem,*** os nacionais de países terceiros e os apátridas devem ser encaminhados para o procedimento de asilo ***ou*** de regresso adequado, ou ser-lhes recusada a entrada. Por conseguinte, deve ser criada uma fase prévia à entrada, da qual fazem parte uma triagem e procedimentos de fronteira para	(40) Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, muitas vezes por pessoas intercetadas aquando da passagem não autorizada da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. Para proceder à identificação e aos controlos sanitários e de segurança na fronteira externa e orientar os nacionais de países terceiros e os apátridas em causa para os procedimentos pertinentes, é necessária uma triagem. Devem existir ligações sem descontinuidades e eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. Os nacionais de países terceiros e os apátridas devem***, se for caso disso após a triagem,*** ser encaminhados para o procedimento de asilo***,*** de regresso ***ou de proteção nacional*** adequado, ou ser-lhes recusada a entrada. Por conseguinte, deve ser criada uma fase prévia à entrada, da qual fazem parte uma

o asilo ou o regresso.»	triagem e procedimentos de fronteira para o asilo ou o regresso.»
	Or. en

Alteração 92
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) «Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, muitas vezes por pessoas intercetadas aquando da passagem não autorizada da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. Para proceder à identificação e aos controlos sanitários e de segurança na fronteira externa e orientar os nacionais de países terceiros e os apátridas em causa para os procedimentos pertinentes, é necessária uma triagem. Devem existir ligações sem descontinuidades e eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. Após a triagem, os nacionais de países terceiros e os apátridas devem ser encaminhados para o procedimento de asilo ou de regresso adequado, ou ser-lhes recusada a entrada. ***Por conseguinte,*** deve ***ser criada uma fase prévia à entrada, da qual fazem parte uma triagem e procedimentos de fronteira para o asilo ou o regresso.»***	(40) Muitos pedidos de proteção internacional são efetuados na fronteira externa ou numa zona de trânsito de um Estado-Membro, muitas vezes por pessoas intercetadas aquando da passagem não autorizada da fronteira externa ou que desembarcam na sequência de uma operação de busca e salvamento. Para proceder à identificação e aos controlos sanitários e de segurança na fronteira externa e orientar os nacionais de países terceiros e os apátridas em causa para os procedimentos pertinentes, é necessária uma triagem. Devem existir ligações sem descontinuidades e eficientes entre todas as fases dos procedimentos pertinentes para todas as chegadas irregulares. Após a triagem, os nacionais de países terceiros e os apátridas devem ser encaminhados para o procedimento de asilo ou de regresso adequado, ou ser-lhes recusada a entrada. ***Nenhum requerente*** deve ***ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro antes de ser proferida uma decisão final que lhe conceda proteção internacional***.
	Or. en

Alteração
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) Todas as etapas processuais relacionadas com a aplicação do presente regulamento deverão ser concebidas e aplicadas de forma consentânea com os direitos fundamentais, incluindo a proibição de tratamentos desumanos e degradantes, como previsto no artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e no artigo 4.º da Carta, o direito de asilo consagrado no artigo 18.º da Carta e o princípio de não repulsão no artigo 19.º da Carta.

Or. en

Alteração 94
Erik Marquardt
Proposta de regulamento
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido nas fronteiras externas.

Or. en

Alteração 95
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-A) *«*O procedimento de fronteira em matéria de asilo ***e de regresso*** deve ter por finalidade avaliar rapidamente, nas fronteiras externas, ***se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são*** encaminhados para o procedimento regular	(40-A) O procedimento de fronteira em matéria de asilo deve ter por finalidade avaliar rapidamente, nas fronteiras externas, ***o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional. Após o procedimento para determinação do Estado-Membro responsável, os requerentes deverão ser*** encaminhados para o procedimento regular e ***aceder*** rapidamente a proteção

e ***acedem*** rapidamente a proteção internacional. ***Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder exigir que os requerentes de*** proteção internacional ***permaneçam na fronteira externa ou na zona de trânsito***, a fim de ***avaliar a admissibilidade dos*** pedidos. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros ***devem poder*** prever a análise do mérito de um pedido ***e, em caso de indeferimento, o regresso*** dos nacionais de países terceiros ***e dos apátridas*** em causa nas fronteiras externas.

internacional. ***Em situações de crise, o procedimento de fronteira deve ser alargado de modo a conceder uma*** proteção internacional ***prima facie aos requerentes de um determinado país de origem ou de uma parte ou partes do mesmo, ou relativamente a grupos específicos de requerentes***, a fim de ***acelerar os seus*** pedidos ***fundamentados***. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros ***podem excecionalmente*** prever a análise do mérito de um pedido dos nacionais de países terceiros em causa nas fronteiras externas. ***Durante o período de análise dos pedidos de asilo sujeitos a um procedimento de fronteira, a liberdade deve ser a regra. Se um Estado-Membro restringir a circulação de nacionais de países terceiros enquanto decorre o procedimento de fronteira, deve ser determinado que é necessário, razoável e proporcional a um objetivo legítimo e a uma medida de último recurso. A decisão de um Estado Membro de restringir a circulação ou o local de detenção deve ser revista, com o menor atraso possível, por uma autoridade judicial ou outra autoridade independente e estar sujeita ao direito de recurso. A necessidade de restringir os movimentos ou manter em detenção deve ser revista periodicamente. Os indivíduos devem ter acesso a assistência jurídica gratuita para contestar qualquer decisão relativa à sua detenção ou qualquer restrição de movimentos.***

Or. en

Alteração 96
Jan-Christoph Oetjen
Proposta de regulamento
Considerando 40-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-A) *«*O procedimento de fronteira em	(40-A) O procedimento de fronteira em

matéria de asilo e de regresso deve ter por finalidade avaliar rapidamente, ***nas fronteiras externas,*** se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa ***nas fronteiras externas***.

matéria de asilo e de regresso deve ter por finalidade avaliar rapidamente, se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam ***em qualquer local adequado no território de um Estado-Membro, incluindo*** na fronteira externa ou na zona de trânsito***, desde que estejam em plena conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE (Diretiva Condições de Acolhimento]) e que as necessidades específicas dos requerentes sejam devidamente salvaguardadas***, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa ***num procedimento de fronteira***.

Or. en

Alteração 97
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-A) *«*O procedimento de fronteira em matéria de asilo ***e de regresso*** deve ter por finalidade avaliar rapidamente***,*** nas fronteiras externas, ***se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência,*** assegurando ao mesmo tempo que ***os***	(40-A) O procedimento de fronteira em matéria de asilo deve ter por finalidade avaliar rapidamente ***os pedidos de asilo*** nas fronteiras externas, assegurando ao mesmo tempo que ***todos os requerentes em situação vulnerável sejam imediatamente*** encaminhados para o procedimento regular e ***que todos os requerentes necessitados***

pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e ***acedem rapidamente a*** proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros ***devem poder*** exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar ***a admissibilidade dos*** pedidos. ***Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa nas fronteiras externas***.

tenham acesso rápido à proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros ***podem*** exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar ***os seus*** pedidos ***de proteção internacional***.

8Or. en

Alteração 98
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 40-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-A) ***«***O procedimento de fronteira em matéria de asilo e de regresso deve ter por finalidade avaliar rapidamente, nas fronteiras externas, ***se se trata de*** pedidos ***infundados ou inadmissíveis*** e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os ***pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a*** proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros devem ***poder*** exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar ***a admissibilidade dos*** pedidos. ***Em circunstâncias bem definidas,*** os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o	(40-A) O procedimento de fronteira em matéria de asilo e de regresso deve ter por finalidade avaliar rapidamente, nas fronteiras externas, ***os*** pedidos ***de proteção internacional*** e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os ***que possuem direito à proteção tenham acesso rápido à*** proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros devem exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar ***os*** pedidos. Os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido ***no procedimento de fronteira*** e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais de países terceiros e dos

regresso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa nas fronteiras externas.	apátridas em causa nas fronteiras externas.

Or. en

Alteração 99
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 40-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-A) *«*O procedimento de fronteira em matéria de asilo ***e de regresso*** deve ter por finalidade avaliar rapidamente, nas fronteiras externas, se ***se trata de pedidos*** infundados ***ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o*** regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo ***que os*** pedidos bem fundamentados ***são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a*** proteção internacional***. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos***. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, ***o*** regresso dos nacionais de países terceiros ***e dos apátridas*** em causa ***nas fronteiras externas***.	(40-A) O procedimento de fronteira em matéria de asilo deve ter por finalidade avaliar rapidamente ***os pedidos***, nas fronteiras externas, ***para determinar*** se ***são bem fundamentados ou*** infundados***. Se for infundado, o procedimento deverá permitir um*** regresso ***de*** quem não possui um direito de permanência ***e a quem tenha sido emitida uma decisão de regresso***, assegurando ao mesmo tempo ***aos requerentes com*** pedidos bem fundamentados ***um rápido acesso à*** proteção internacional. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, ***uma decisão sobre o possível*** regresso dos nacionais de países terceiros em causa ***num procedimento de fronteira Contudo, os procedimentos de fronteira não devem ser aplicados a menores não acompanhados, famílias com crianças e outros requerentes vulneráveis, incluindo os que têm necessidades processuais ou de acolhimento especiais.***

Or. en

Justificação

Quando utilizado, o procedimento de fronteira deve simplesmente acelerar o procedimento de

asilo. Só em análises do mérito é que deve ter lugar num procedimento de fronteira.

Alteração 100
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 40-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-A) *«*O procedimento de fronteira em matéria de asilo e de regresso deve ter por finalidade avaliar rapidamente, nas fronteiras externas, se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder ***exigir*** que os requerentes de proteção internacional ***permaneçam*** na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa nas fronteiras externas.	(40-A) O procedimento de fronteira em matéria de asilo e de regresso deve ter por finalidade avaliar rapidamente, nas fronteiras externas, se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder ***obrigar*** os requerentes de proteção internacional ***a permanecer, nomeadamente,*** na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa nas fronteiras externas.

Or. en

Alteração 101
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 40-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-A) O procedimento de fronteira em	(40-A) O procedimento de fronteira em

matéria de asilo e de regresso deve ter por finalidade avaliar rapidamente, nas fronteiras externas, se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa nas fronteiras externas.

matéria de asilo e de regresso deve ter por finalidade avaliar rapidamente, nas fronteiras externas, se se trata de pedidos infundados ou inadmissíveis e concretizar rapidamente o regresso de quem não possui um direito de permanência, assegurando ao mesmo tempo que os pedidos bem fundamentados são encaminhados para o procedimento regular e acedem rapidamente a proteção internacional. Por conseguinte, os Estados-Membros devem poder exigir que os requerentes de proteção internacional permaneçam na fronteira externa ou na zona de trânsito, a fim de avaliar a admissibilidade dos pedidos. Em circunstâncias bem definidas, os Estados-Membros devem poder prever a análise do mérito de um pedido e, em caso de indeferimento, o regresso ***imediato*** dos nacionais de países terceiros e dos apátridas em causa nas fronteiras externas.

Or. fr

Alteração 102
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 40-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira ***se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de***	(40-B) O Estado-Membro deve avaliar ***todos*** os pedidos num procedimento de fronteira ***sem permitir a entrada no território do Estado-Membro durante o procedimento***.

proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 103
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Considerando 40-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, ***se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo*** se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro***, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros***.	(40-B) O Estado-Membro deve ***poder optar por*** avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro.

Or. it

Alteração 104
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 40-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto ***negativo*** na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.	(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter ***um*** impacto na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros. ***Os Estados-Membros devem assegurar que os pedidos num procedimento de fronteira sejam analisados em instalações designadas ao seu critério, que permitam uma restrição de circulação necessária para evitar a fuga.***

Or. en

Alteração 105
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 40-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, ***se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão,*** e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***20 %*** do número total de decisões relativas a esse país terceiro. ***Noutros casos, por exemplo*** se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.	(40-B) O Estado-Membro deve ***ter a capacidade de*** avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional ***nesse Estado-Membro*** é inferior a ***10 %*** do número total de decisões relativas a esse país terceiro. ***Do mesmo modo,*** se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.

Or. en

Justificação

Ver Considerando 42 da proposta de 2016 - «A falta de documentos à entrada ou a utilização de documentos falsos não implica o recurso automático a um procedimento acelerado ou de fronteira.»

Alteração 106
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-B) ***O Estado-Membro deve*** avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ***ou para a ordem***	(40-B) ***Os Estados-Membros podem*** avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional. Noutros

pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, ***a utilização do*** procedimento de fronteira deve ***ser uma opção para os Estados-Membros***.

casos, por exemplo***,*** se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, ***os Estados-Membros não deverão aplicar um procedimento de fronteira. Ao aplicar o procedimento de fronteira, os Estados-Membros não podem aplicar simultaneamente o procedimento acelerado ou o procedimento de inadmissibilidade. Um*** procedimento de fronteira ***nunca*** deve ***ser aplicado a menores ou outros requerentes em situação vulnerável***.

Or. en

Alteração 107
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-B) O Estado-Membro ***deve*** avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ***ou para a ordem pública, se*** o requerente ***tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na*** decisão, e ***se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que*** o requerente ***é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a***	(40-B) O Estado-Membro ***pode*** avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional. O requerente ***deve poder contestar esta*** decisão e ***o seu representante legal deve poder aceder aos elementos essenciais dos seus processos, a fim de garantir o direito de recurso efetivo do*** o requerente***. Nos*** casos ***em que*** o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, ***o*** procedimento de fronteira ***não deve ser aplicado pelo Estado-Membro***. ***Um*** procedimento de fronteira ***nunca*** deve ***ser aplicado a menores ou outros requerentes em situação vulnerável***.

esse país terceiro. Noutros casos***, por exemplo se*** o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, ***a utilização do*** procedimento de fronteira ***deve ser uma opção para os Estados-Membros***.

Or. en

Alteração 108
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 40-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.	(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a 20 % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, ***tal como estabelecido por esse Estado-Membro ou pela União,*** a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 109
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 40-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***20*** % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.	(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***40*** % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.

Or. fr

Alteração 110
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Considerando 40-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em	(40-B) O Estado-Membro deve avaliar os pedidos num procedimento de fronteira se o requerente constituir um perigo para a segurança nacional ou para a ordem pública, se o requerente tiver induzido em

erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***20*** % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.	erro as autoridades, apresentando informações ou documentos falsos ou ocultando informações ou documentos importantes a respeito da sua identidade ou nacionalidade, suscetíveis de ter impacto negativo na decisão, e se se tratar de um pedido provavelmente infundado, uma vez que o requerente é nacional de um país terceiro em relação ao qual a percentagem de decisões de concessão de proteção internacional é inferior a ***40*** % do número total de decisões relativas a esse país terceiro. Noutros casos, por exemplo se o requerente for oriundo de um país de origem seguro ou de um país terceiro seguro, a utilização do procedimento de fronteira deve ser uma opção para os Estados-Membros.
	Or. pl

Alteração 111
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-B-A) Ao determinar se existe uma ligação direta a uma passagem não autorizada da fronteira para efeitos de aplicação de um procedimento de fronteira, os Estados-Membros devem aplicar uma interpretação rigorosa e ter em conta as orientações que se encontram no Manual do Regresso, que especifica que isto pode dizer respeito, por exemplo, a pessoas que chegam irregularmente de barco e que são detidas no momento da chegada ou pouco depois; a pessoas detidas pela polícia depois de terem transposto uma vedação da fronteira; ou a novos requerentes recém-chegados de forma irregular que saem do comboio/autocarro que os trouxe diretamente para o território de um

Estado-Membro.

Or. en

Alteração 112
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 40-B-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-B-A) Antes da análise do mérito de um pedido de proteção internacional, o Estado-Membro em que o pedido foi registado deve determinar qual o Estado-Membro responsável ao abrigo do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração].

Or. en

Alteração 113
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ***ou nas proximidades das mesmas,*** em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. ***Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em***	(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira. Devem igualmente comunicar à Comissão ***acerca dos pontos***

que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico na fronteira externa desses Estados-Membros, ou nas proximidades da mesma, quando existam estruturas adequadas para o efeito. Os Estados-Membros devem ***manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos da fronteira externa em que devem ser instaladas as referidas estruturas. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e***, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ***ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito***. Devem igualmente comunicar à Comissão ***os locais*** específicos ***na fronteira externa,*** zonas de trânsito ***ou nas proximidades da fronteira externa*** em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. ***Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa, ou nas proximidades desta, exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.***

de passagem de fronteira específicos ***ou das*** zonas de trânsito em que serão efetuados os procedimentos de fronteira.

Or. en

Alteração 114
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Michal Šimečka

Proposta de regulamento
Considerando 40-C

Texto da Comissão	*Alteração*

(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico na fronteira externa desses Estados-Membros, ou nas proximidades da mesma, quando existam estruturas adequadas para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos da fronteira externa em que devem ser instaladas as referidas estruturas. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito. Devem igualmente comunicar à Comissão os locais específicos na fronteira externa, zonas de trânsito ou nas proximidades da fronteira externa em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa, ou nas proximidades desta, exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.

(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico na fronteira externa desses Estados-Membros, ou nas proximidades da mesma, quando existam estruturas adequadas para o efeito***. Grupos vulneráveis e requerentes, como as crianças, devem receber garantias processuais específicas e devem ser imediatamente encaminhados para um alojamento adequado***. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos da fronteira externa em que devem ser instaladas as referidas estruturas. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito. Devem igualmente comunicar à Comissão os locais específicos na fronteira externa, zonas de trânsito ou nas proximidades da fronteira externa em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. ***Os Estados-Membros devem assegurar que sejam tomadas as medidas necessárias para acomodar requerentes vulneráveis, como crianças, em conformidade, entre***

outros, com a Diretiva Condições de Acolhimento. A área atribuída não deve afetar o seu direito à vida familiar e garante o acesso a todos os direitos e benefícios ao abrigo da referida diretiva. Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa, ou nas proximidades desta, exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.

Or. en

Alteração 115
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 40-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-C) ***Ao aplicar o*** procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico na fronteira externa desses Estados-Membros, ou nas proximidades da mesma, quando existam estruturas adequadas para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos da fronteira externa em que	(40-C) ***No*** procedimento de fronteira***,*** na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico na fronteira externa desses Estados-Membros, ou nas proximidades da mesma, quando existam estruturas adequadas para o efeito***. Os Estados-Membros podem também transferir os nacionais em situação irregular que tenham sido detidos no território dos Estados-Membros para***

devem ser instaladas as referidas estruturas. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito. Devem igualmente comunicar à Comissão os locais específicos na fronteira externa, zonas de trânsito ou nas proximidades da fronteira externa em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa, ou nas proximidades desta, exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.	***essas instalações adequadas, a fim de conduzir o procedimento de fronteira***. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos da fronteira externa em que devem ser instaladas as referidas estruturas. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito. Devem igualmente comunicar à Comissão os locais específicos na fronteira externa, zonas de trânsito ou nas proximidades da fronteira externa em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa, ou nas proximidades desta, exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.
	Or. en

Alteração 116
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 40-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os	(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os

Estados-Membros devem assegurar ***que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com a*** Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico ***na fronteira externa desses Estados-Membros,*** ou nas proximidades da mesma, quando existam estruturas adequadas para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos ***da fronteira externa*** em que devem ser instaladas as referidas estruturas***. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito***. Devem igualmente comunicar à Comissão os locais específicos ***na fronteira externa, zonas de trânsito ou nas proximidades da fronteira externa em que*** serão efetuados os procedimentos de fronteira. Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa***, ou nas proximidades desta,*** exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.

Estados-Membros devem assegurar ***a conformidade com as disposições da*** Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento] ***no que respeita ao alojamento dos requerentes***. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico ***nesse Estado-Membro*** ou nas proximidades da mesma, quando existam estruturas adequadas para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos da fronteira externa em que devem ser instaladas as referidas estruturas. Devem igualmente comunicar à Comissão os locais específicos ***nos quais*** serão efetuados os procedimentos de fronteira. ***Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.*** Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.

Alteração 117
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 40-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico ***na fronteira externa desses Estados-Membros, ou nas proximidades da mesma,*** existam estruturas adequadas para o efeito***.*** Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos da fronteira externa em que devem ser instaladas as referidas estruturas. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito. Devem igualmente comunicar à Comissão os locais específicos na fronteira externa,	(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico ***em que*** existam estruturas adequadas para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos da fronteira externa em que devem ser instaladas as referidas estruturas***, desde que sejam garantidas capacidades adequadas para impedir movimentos não autorizados***. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito. Devem igualmente comunicar à Comissão os locais

zonas de trânsito ou nas proximidades da fronteira externa em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa, ou nas proximidades desta, exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.	específicos na fronteira externa, zonas de trânsito ou nas proximidades da fronteira externa em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa, ou nas proximidades desta, exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.
	Or. en

Alteração 118
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes ***na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas,*** em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico ***na fronteira externa desses Estados-Membros, ou nas proximidades da mesma,*** existam estruturas adequadas para o efeito***. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos da fronteira externa em que*** devem ser ***instaladas as referidas estruturas***. ***No entanto,*** os	(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico ***em que*** existam estruturas adequadas para o efeito. ***Os grupos vulneráveis e os requerentes com garantias processuais especiais, especialmente as crianças,*** devem ser ***imediatamente remetidos para um alojamento adequado***. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os locais específicos em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. ***Os Estados-Membros devem***

Estados-Membros ***devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito.*** Devem igualmente comunicar à Comissão os locais específicos ***na fronteira externa, zonas de trânsito ou nas proximidades da fronteira externa*** em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira ***e a capacidade dos locais*** na fronteira externa, ou nas proximidades desta, exceda temporariamente ***o comunicado por um Estado-Membro***, os Estados-Membros ***podem*** tratar esses pedidos num outro local no seu território***, no mais curto prazo possível***.	***assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com o artigo 7.º da Diretiva Condições de Acolhimento, no qual se afirma que os requerentes podem circular livremente no território do Estado-Membro de acolhimento ou numa zona que lhes tenha sido atribuída por esse Estado-Membro. A área fixada não deve afetar a esfera inalienável da vida privada e deve deixar uma margem de manobra suficiente para garantir o acesso a todos os benefícios previstos na presente diretiva.*** Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira na fronteira externa, ou nas proximidades desta, ***e em que a capacidade desses locais*** exceda temporariamente, os Estados-Membros ***devem*** tratar esses pedidos num outro local no seu território***.***
	Or. en

Alteração 119
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 40-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os	(40-C) Ao aplicar o procedimento de fronteira na apreciação de um pedido de proteção internacional, os Estados-Membros devem assegurar que são efetuados os acordos necessários para acolher os requerentes na fronteira externa ou nas zonas de trânsito, ou nas proximidades das mesmas, em conformidade com a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Condições de Acolhimento]. Os

Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico ***na fronteira externa desses Estados-Membros, ou nas proximidades da mesma,*** existam estruturas adequadas para o efeito***.*** Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos ***da fronteira externa*** em que devem ser instaladas as referidas estruturas. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito. Devem igualmente comunicar à Comissão os locais específicos ***na fronteira externa, zonas de trânsito ou nas proximidades da fronteira externa*** em que serão efetuados os procedimentos de fronteira. ***Nos casos em que seja aplicado o procedimento de fronteira e a capacidade dos locais na fronteira externa, ou nas proximidades desta, exceda temporariamente o comunicado por um Estado-Membro, os Estados-Membros podem tratar esses pedidos num outro local no seu território, no mais curto prazo possível.***	Estados-Membros podem proceder ao tratamento dos pedidos num local na fronteira externa diferente daquele em que é efetuado o pedido de asilo, transferindo os requerentes para um local específico ***em que*** existam estruturas adequadas para o efeito. Os Estados-Membros devem manter o seu poder de decisão no que respeita aos locais específicos da fronteira externa em que devem ser instaladas as referidas estruturas. No entanto, os Estados-Membros devem procurar limitar a necessidade de transferir os requerentes para esse efeito e, por conseguinte, visar a instalação dessas estruturas com capacidade suficiente nos pontos de passagem da fronteira ou nas secções da fronteira externa onde é efetuada a maioria dos pedidos de proteção internacional, tendo também em conta a extensão da fronteira externa e o número de pontos de passagem da fronteira ou zonas de trânsito. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os locais específicos em que serão efetuados os procedimentos de fronteira.

Or. en

Alteração 120
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) Caso a utilização do procedimento de fronteira seja uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	***Suprimido***

Or. pl

Alteração 121
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) Caso a utilização do procedimento de fronteira seja uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 122
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) Caso a utilização do procedimento de fronteira seja uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 123
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) Caso a utilização do procedimento de fronteira seja uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa,	***Suprimido***

após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 124
Laura Ferrara

Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) Caso a utilização do procedimento de fronteira seja uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	***Suprimido***

Or. it

Alteração 125
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) ***Caso a utilização do*** procedimento	(40-D) ***Os Estados-Membros não devem***

de fronteira ***seja uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação*** em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

aplicar procedimento de fronteira apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 126
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) ***Caso a utilização do*** procedimento de fronteira ***seja uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação*** em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	(40-D) ***Os Estados-Membros não devem aplicar*** procedimento de fronteira em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 127
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) ***Caso a utilização do*** procedimento de fronteira ***seja uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação*** em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	(40-D) ***Os Estados-Membros não devem aplicar o*** procedimento de fronteira em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 128
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) ***Caso a utilização do procedimento de fronteira seja uma obrigação,*** os Estados-Membros ***devem, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de*** nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável ***um regresso célere das*** pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. A determinação de que um país	(40-D) Os Estados-Membros ***não poderão sujeitar*** nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão ***aos procedimentos de fronteira,*** uma vez que, nesse caso, seria improvável ***que as*** pessoas em causa ***pudessem ser rapidamente devolvidas***, após um indeferimento dos respetivos pedidos ***durante o procedimento de fronteira em relação à apreciação dos pedidos de proteção internacional***. A determinação de que um país terceiro coopera

terceiro coopera suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

suficientemente na readmissão deve ter por base os procedimentos descritos no artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 129
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 40-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-D) Caso a utilização do procedimento de fronteira seja uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. ***A determinação de que*** um país ***terceiro coopera*** suficientemente na readmissão ***deve ter por base os procedimentos descritos no*** artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.	(40-D) Caso a utilização do procedimento de fronteira seja uma obrigação, os Estados-Membros devem, a título excecional, não ser obrigados à sua aplicação em relação à apreciação de pedidos de proteção internacional de nacionais de um país terceiro que não coopera suficientemente na readmissão, uma vez que, nesse caso, seria improvável um regresso célere das pessoas em causa, após um indeferimento dos respetivos pedidos. ***Deve considerar-se que*** um país ***coopera*** suficientemente na readmissão ***se estiver em vias de ser sancionado nos termos do*** artigo 25.º-A do Regulamento (CE) n.º 810/2009.

Or. en

Alteração 130
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-E

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta	(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta

possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso ***de primeira instância***, se for caso disso***. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso de primeira instância é emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas***. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve***, em princípio, ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre*** o procedimento de asilo ***e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.***

possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso, se for caso disso. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve ***ser encaminhado para*** o procedimento de asilo ***regular***.

Or. en

Alteração 131
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40-E

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso de primeira instância, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso de primeira instância é emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve***, em princípio,*** ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. ***No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento***	(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso de primeira instância, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso de primeira instância é emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro.

de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.

Or. en

Alteração 132
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 40-E

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso de primeira instância, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a ***assegurar que*** o procedimento de apreciação ***é*** concluído e, posteriormente, se for caso disso, ***a*** decisão do recurso de primeira instância ***é*** emitida dentro deste prazo ***máximo*** de 12 semanas. ***Decorrido este prazo***, ***caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente,*** o requerente ***deve, em princípio, ser autorizado*** a entrar no território do Estado-Membro. ***No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não***	(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso de primeira instância, se for caso disso. Neste prazo, ***e sem prejuízo da independência do poder judicial,*** os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a ***permitir que*** o procedimento de apreciação ***seja*** concluído e, posteriormente, se for caso disso, ***uma*** decisão do recurso de primeira instância ***seja*** emitida dentro deste prazo de 12 semanas. ***Se não for tomada uma decisão definitiva no prazo de 12 semanas***, ***o procedimento de fronteira termina e*** o requerente ***é autorizado*** a entrar no território do Estado-Membro.

disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.

Or. en

Justificação

Este aditamento não é claro. Se um requerente não tiver recebido uma decisão sobre o seu pedido inicial de proteção internacional, ou sobre um recurso onde este tenha sido feito durante o período de 12 semanas, nesse caso o indivíduo deve ser autorizado a entrar no território. O direito de permanência deve sempre aplicar-se para o recurso de primeira instância.

Alteração 133
Jadwiga Wiśniewska, Patryk Jaki

Proposta de regulamento
Considerando 40-E

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, ***não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo***	(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve, em princípio, ser autorizado a entrar

na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso de primeira instância, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso de primeira instância é emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve, em princípio, ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira ***num prazo não superior a 12 semanas***. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.

no território do Estado-Membro. No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.

Or. pl

Alteração 134
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 40-E

Texto da Comissão	*Alteração*

(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a ***12*** semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso de primeira instância, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso de primeira instância é emitida dentro deste prazo máximo de ***12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve, em princípio, ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro***. ***No entanto,*** a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a ***12 semanas***. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.

(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a ***25*** semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso de primeira instância, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso de primeira instância é emitida dentro deste prazo máximo de ***25*** semanas. A entrada no território não deve ser autorizada ***sem uma decisão positiva sobre o pedido e*** quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a ***4 semanas***. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.

Alteração 135
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 40-E

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso de primeira instância, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso de primeira instância é emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve, em princípio, ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade	(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso de primeira instância, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso de primeira instância é emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve, em princípio, ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade

entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde ***o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.***

entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde ***que a decisão de regresso tenha adquirido força jurídica.***

Or. en

Alteração 136
Assita Kanko

Proposta de regulamento
Considerando 40-E

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a ***12*** semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso de primeira instância, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso de primeira instância é emitida dentro deste prazo máximo de ***12*** semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve, em princípio, ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. No	(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a ***16*** semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão do recurso de primeira instância, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão do recurso de primeira instância é emitida dentro deste prazo máximo de ***16*** semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve, em princípio, ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. No

entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a ***12*** semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.	entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a ***16*** semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.
	Or. en

Alteração 137
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 40-E

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão ***do*** recurso ***de primeira instância***, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase	(40-E) O procedimento de fronteira para a apreciação de pedidos de proteção internacional deve ter a duração mais curta possível, garantindo ao mesmo tempo uma apreciação exaustiva e equitativa dos pedidos, não devendo, em qualquer caso, ser superior a 12 semanas. Este prazo deve ser entendido como um prazo autónomo para o procedimento de asilo na fronteira, que engloba tanto a decisão quanto à apreciação do pedido como a decisão ***de um único*** recurso, se for caso disso. Neste prazo, os Estados-Membros têm o direito de fixar um prazo na legislação nacional, quer para a fase administrativa, quer para a

administrativa, quer para a fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão ***do*** recurso ***de primeira instância*** é emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve, em princípio, ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.	fase de recurso, mas de modo a assegurar que o procedimento de apreciação é concluído e, posteriormente, se for caso disso, a decisão***, incluindo o*** recurso***,*** é emitida dentro deste prazo máximo de 12 semanas. Decorrido este prazo, caso o Estado-Membro não tenha, ainda assim, tomado a decisão pertinente, o requerente deve, em princípio, ser autorizado a entrar no território do Estado-Membro. No entanto, a entrada no território não deve ser autorizada quando o requerente não disponha de qualquer direito de permanência, quando não tenha solicitado autorização para a sua permanência para efeitos de interposição de recurso, ou quando um órgão jurisdicional tenha decidido que o requerente não deve ter autorização de permanência na pendência de um procedimento de recurso. Nestes casos, a fim de assegurar a continuidade entre o procedimento de asilo e o procedimento de regresso, este deve ser concretizado também no âmbito de um procedimento de fronteira num prazo não superior a 12 semanas. Este prazo deve ser contado desde o momento em que o requerente, o nacional de país terceiro ou o apátrida deixa de ter um direito de permanência ou deixe de estar autorizado a permanecer.
	Or. fr

Alteração 138
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40-F

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-F) Embora o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional ***possa*** ser aplicado sem recurso a detenção, os	(40-F) Embora o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional ***deva*** ser aplicado sem recurso a detenção, os

Estados-Membros ***devem, no entanto, poder*** aplicar os motivos para detenção durante o procedimento de fronteira, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX para tomar uma decisão quanto ao direito de o requerente entrar no território. Caso se recorra à detenção durante o procedimento, aplicam-se as disposições relativas à detenção constantes da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX, incluindo as garantias para os requerentes detidos, bem como o facto de ser necessária uma avaliação individual de cada caso, controlo judicial e condições de detenção.	Estados-Membros ***podem excecionalmente*** aplicar os motivos para detenção durante o procedimento de fronteira, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX para tomar uma decisão quanto ao direito de o requerente entrar no território***, com base numa avaliação individualizada da sua necessidade e proporcionalidade e se nenhuma outra medida suficiente mas menos coerciva puder ser aplicada eficazmente num processo específico***. ***Os menores e os indivíduos em situação de vulnerabilidade nunca devem ser detidos***. Caso se recorra à detenção durante o procedimento, aplicam-se as disposições relativas à detenção constantes da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX, incluindo as garantias para os requerentes detidos, bem como o facto de ser necessária uma avaliação individual de cada caso, controlo judicial e condições de detenção. ***A decisão de deter um requerente durante o procedimento de fronteira nunca deve ser automática. Essas decisões devem ser sempre baseadas numa avaliação individual de cada caso que demonstre que a detenção é necessária e proporcional, que a detenção não prejudicaria desproporcionadamente o requerente e que medidas menos coercivas não seriam eficazes no caso individual. Estas decisões devem ser passíveis de controlo judicial. Os requerentes devem ter acesso a assistência jurídica gratuita para contestar a decisão de detenção.***

Or. en

Justificação

Ao abrigo do direito internacional e da UE, o direito à liberdade só pode ser violado em circunstâncias excecionais e se nenhuma outra medida menos coerciva for eficaz. Este princípio requer que cada caso seja avaliado individualmente e que seja sempre dada prioridade a alternativas à detenção. Os requerentes de asilo detidos durante um processo de asilo acelerado são particularmente suscetíveis de ver violado o seu direito a um recurso efetivo, uma situação que exigiu a intervenção do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

no passado. Ver, por exemplo, I.M. contra França.

Alteração 139
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-F

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-F) ***Embora o*** procedimento de fronteira ***para a apreciação de um pedido de proteção internacional possa ser aplicado sem recurso a detenção, os Estados-Membros devem, no entanto, poder aplicar os motivos para*** detenção durante o procedimento de fronteira***, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX para tomar uma decisão quanto ao direito de o requerente entrar no território.*** Caso se recorra à detenção durante o procedimento, aplicam-se as disposições relativas à detenção constantes da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX, incluindo as garantias para os requerentes detidos, bem como o facto de ser necessária uma avaliação individual de cada caso, controlo judicial e condições de detenção.	(40-F) ***Durante a análise dos pedidos de asilo sujeitos ao*** procedimento de fronteira***, a liberdade deve ser a norma. Qualquer*** detenção durante o procedimento de fronteira ***deve ser uma medida de último recurso e deve ser necessária, razoável e proporcional a um objetivo legítimo. Se existem motivos para privar uma pessoa da sua liberdade, as alternativas à detenção devem ser sempre consideradas em primeiro lugar. Os menores e os indivíduos em situação de vulnerabilidade nunca devem ser detidos***. Caso se recorra à detenção durante o procedimento, aplicam-se as disposições relativas à detenção constantes da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX, incluindo as garantias para os requerentes detidos, bem como o facto de ser necessária uma avaliação individual de cada caso, controlo judicial e condições de detenção. ***A necessidade de manter um requerente em detenção deve ser revista periodicamente.***

Or. en

Alteração 140
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 40-F

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-F) ***Embora o procedimento de fronteira para*** a apreciação de um pedido de proteção internacional ***possa ser aplicado sem recurso a*** detenção, os Estados-Membros devem, no entanto, poder aplicar os motivos para detenção durante o procedimento de fronteira, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX ***para tomar uma decisão quanto ao direito de o requerente entrar no território. Caso se recorra à detenção durante o procedimento, aplicam-se as disposições relativas à detenção constantes da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX, incluindo as garantias para os requerentes detidos, bem como o facto de ser necessária uma avaliação individual de cada caso, controlo judicial e condições de detenção***.	(40-F) ***A detenção administrativa durante*** a apreciação de um pedido de proteção internacional ***deverá continuar a ser uma medida de último recurso. Qualquer decisão de*** detenção ***deve ser baseada numa avaliação individual e determinada como sendo necessária***, ***razoável e proporcional a um propósito legítimo.*** Os Estados-Membros devem, no entanto, poder aplicar os motivos para detenção durante o procedimento de fronteira, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX**.**

Or. en

Justificação

A detenção deve continuar a ser uma medida de último recurso, mesmo em relação aos procedimentos de fronteira. A Diretiva Condições de Acolhimento não determina o direito dos requerentes de entrar no território dos Estados-Membros. O Código das Fronteiras Schengen estabelece essas disposições. As alterações servem para refletir melhor a atual formulação de asilo. Tal como definido pela atual diretiva relativa ao estatuto de refugiado, a «proteção internacional» inclui tanto o estatuto de asilo como o estatuto de proteção subsidiária. A redação sobre detenção como sendo «necessária, razoável e proporcional» é para refletir melhor a formulação da Diretiva Condições de Acolhimento, de acordo com o texto de compromisso de 2017. As alterações à segunda frase (supressão de «Embora o procedimento de fronteira...») são para esclarecer que o uso da detenção não deve ser usado por defeito, mas sim como resultado de uma avaliação adequada.

Alteração 141
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 40-F

Texto da Comissão	*Alteração*

(40-F) Embora o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional possa ser aplicado sem recurso a detenção, os Estados-Membros devem, no entanto, poder aplicar os motivos para detenção durante o procedimento de fronteira, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX para tomar uma decisão quanto ao direito de o requerente entrar no território. Caso se recorra à detenção durante o procedimento, aplicam-se as disposições relativas à detenção constantes da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX, incluindo as garantias para os requerentes detidos, bem como o facto de ser necessária uma avaliação individual de cada caso, controlo judicial e condições de detenção.	(40-F) Embora o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional possa ser aplicado sem recurso a detenção, os Estados-Membros devem, no entanto, poder aplicar os motivos para detenção durante o procedimento de fronteira, em conformidade com as disposições da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX para tomar uma decisão quanto ao direito de o requerente entrar no território. Caso se recorra à detenção durante o procedimento, aplicam-se as disposições relativas à detenção constantes da Diretiva [Condições de Acolhimento] (UE) XXX/XXX, incluindo as garantias para os requerentes detidos, bem como o facto de ser necessária uma avaliação individual de cada caso, controlo judicial e condições de detenção. ***Um Estado-Membro pode, em conformidade com o direito nacional, impor obrigações adicionais ao requerente com vista a impedir movimentos não autorizados.***
	Or. en

Alteração 142
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-F-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-F-A) A decisão de restringir a liberdade de circulação ou de deter um requerente durante um procedimento de fronteira deve ser tomada por escrito, indicando as razões para a utilização dessas medidas em termos de facto e de direito, e nunca deve ser automática. A decisão de deter um requerente deve ser sempre baseada numa avaliação individual de cada caso que demonstre que a detenção é necessária e proporcional, que a detenção não

	prejudicaria desproporcionadamente o requerente e que medidas menos coercivas não seriam eficazes no caso individual. As decisões de detenção de um requerente devem ser passíveis de controlo judicial e os requerentes devem ter acesso a assistência jurídica gratuita para contestar a decisão de detenção.

Or. en

Alteração 143
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40-G

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-G) Se um pedido for indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira, o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida em causa deve ser imediatamente objeto de uma decisão de regresso ou, caso se verifiquem as condições previstas no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[10], de uma recusa de entrada. Para garantir um tratamento equitativo de todos os nacionais de países terceiros, cujo pedido tenha sido indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira, quando um Estado-Membro decidir não aplicar a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] por força do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, e não emitir uma decisão de regresso ao nacional de país terceiro em causa, o tratamento e o nível de proteção do requerente, nacional de país terceiro ou apátrida em causa devem estar em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e ser equivalentes aos aplicáveis às pessoas objeto de uma decisão de regresso.	***Suprimido***

[10] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 144
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 40-G

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-G) Se um pedido for indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira, ***o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida em causa deve ser imediatamente objeto de*** uma decisão de regresso ***ou***, caso se verifiquem as condições previstas no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho***[10]***, ***de*** uma recusa de entrada. ***Para garantir um tratamento equitativo de todos os nacionais de países terceiros, cujo pedido tenha sido indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira, quando um Estado-Membro decidir não aplicar a Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] por força do*** artigo ***2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, e não emitir uma decisão de regresso ao nacional de país terceiro em causa, o tratamento e o nível de proteção do requerente, nacional de país terceiro ou apátrida em causa devem estar em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e ser equivalentes aos***	(40-G) Se um pedido for indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira, ***os Estados-Membros em questão podem emitir ao requerente*** uma decisão de regresso***, desde que respeite o artigo 5.º da Diretiva relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (a Diretiva Regresso)[2-A] e que tenha sido dada a devida atenção, em cada caso específico, à aplicação do artigo 8.º, n.os 2 a 5, da referida diretiva. Os Estados-Membros também podem***, caso se verifiquem as condições previstas no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, ***emitir*** uma recusa de entrada ***sem prejuízo do*** artigo ***6.º, n.º 5 do referido regulamento***.

aplicáveis às pessoas objeto de uma decisão de regresso.

[10] Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

[2-A] Diretiva (UE) XXX/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (reformulação)

Or. en

Alteração 145
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-G

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-G) Se um pedido for indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira***,*** o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida em causa deve ser ***imediatamente*** objeto de uma decisão de regresso ***ou, caso se verifiquem as condições previstas no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho[10]***, ***de uma recusa de entrada. Para garantir um tratamento equitativo de todos os nacionais de países terceiros, cujo pedido tenha sido indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira, quando um Estado-Membro decidir não aplicar a*** Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] ***por força do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva, e não emitir uma decisão de regresso ao***	(40-G) Se um pedido for indeferido no âmbito de um procedimento de fronteira ***e o Estado-Membro tenha determinado que o requerente não preenche as condições para solicitar uma autorização de residência ou outra autorização que confira um direito de permanência por motivos compassivos, humanitários ou outros, nos termos do quadro jurídico nacional aplicável, e que o seu regresso não conduziria a riscos de violação do princípio de não repulsão e outras obrigações de direitos fundamentais nos termos da Carta dos Direitos Fundamentais, bem como outras obrigações da UE e internacionais,***, o requerente, nacional de país terceiro ou apátrida em causa deve ser objeto de uma

nacional de país terceiro em causa, o tratamento e o nível de proteção do requerente, nacional de país terceiro ou apátrida em causa devem estar em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso] e ser equivalentes aos aplicáveis às pessoas objeto de uma decisão de regresso.

rápida decisão de regresso***, em conformidade com a*** Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso].

10 Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

Or. en

Alteração 146
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-H

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-H) Ao aplicar o procedimento de fronteira para concretizar o regresso, devem aplicar-se determinadas disposições da [Diretiva Regresso reformulada], em virtude de esta regular elementos do procedimento de regresso não determinados pelo presente regulamento, nomeadamente quanto a definições, disposições mais favoráveis, não repulsão, interesse superior da criança, vida familiar e estado de saúde, risco de fuga, obrigação de cooperação, prazo para a partida voluntária, decisão de regresso, afastamento, adiamento do afastamento, regresso e afastamento de menores não acompanhados, proibições de entrada, garantias enquanto se aguarda o regresso, detenção, condições	***Suprimido***

de detenção, detenção de menores e famílias e situações de emergência. Para reduzir o risco de entrada e circulação não autorizadas por parte de nacionais de países terceiros em situação irregular, sujeitos ao procedimento de fronteira para concretizar o regresso, pode ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a partida voluntária aos nacionais de países terceiros em situação irregular, sem prejuízo da possibilidade de cumprirem voluntariamente a obrigação de regresso em qualquer momento.

Or. en

Alteração 147
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40-H

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-H) Ao aplicar o procedimento de fronteira para concretizar o regresso, devem aplicar-se determinadas disposições da [Diretiva Regresso reformulada], em virtude de esta regular elementos do procedimento de regresso não determinados pelo presente regulamento, nomeadamente quanto a definições, disposições mais favoráveis, não repulsão, interesse superior da criança, vida familiar e estado de saúde, risco de fuga, obrigação de cooperação, prazo para a partida voluntária, decisão de regresso, afastamento, adiamento do afastamento, regresso e afastamento de menores não acompanhados, proibições de entrada, garantias enquanto se aguarda o regresso, detenção, condições de detenção, detenção de menores e famílias e situações de emergência. Para reduzir o risco de entrada e circulação não autorizadas por parte de nacionais de países terceiros em situação irregular,	***Suprimido***

sujeitos ao procedimento de fronteira para concretizar o regresso, pode ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a partida voluntária aos nacionais de países terceiros em situação irregular, sem prejuízo da possibilidade de cumprirem voluntariamente a obrigação de regresso em qualquer momento.

Or. en

Alteração 148
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 40-H

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-H) Ao aplicar o procedimento de fronteira para concretizar o regresso, ***devem*** aplicar-se ***determinadas disposições da [***Diretiva Regresso ***reformulada], em virtude de esta regular*** elementos do procedimento de regresso não determinados pelo presente regulamento***, nomeadamente quanto a definições, disposições mais favoráveis, não repulsão, interesse superior da criança, vida familiar e estado de saúde, risco de fuga, obrigação de cooperação, prazo para a partida voluntária, decisão de regresso, afastamento, adiamento do afastamento, regresso e afastamento de menores não acompanhados, proibições de entrada, garantias enquanto se aguarda o regresso, detenção, condições de detenção, detenção de menores e famílias e situações de emergência. Para reduzir o risco de entrada e circulação não autorizadas por parte de nacionais de países terceiros em situação irregular, sujeitos ao procedimento de fronteira para concretizar o regresso, pode ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a***	(40-H) Ao aplicar o procedimento de fronteira para concretizar o regresso, ***deve*** aplicar-se ***a*** Diretiva Regresso ***a todos os*** elementos do procedimento de regresso não determinados pelo presente regulamento.

partida voluntária aos nacionais de países terceiros em situação irregular, sem prejuízo da possibilidade de cumprirem voluntariamente a obrigação de regresso em qualquer momento.

Or. en

Justificação

A menos que o RPA (Regulamento Procedimentos de Asilo) estabeleça regras específicas sobre o regresso, a Diretiva Regresso deve aplicar-se. Trata-se de um resultado legislativo mais claro do que a definição de determinadas disposições específicas da diretiva que se aplicam.

Alteração 149
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 40-H

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-H) Ao aplicar o procedimento de fronteira para concretizar o regresso, devem aplicar-se determinadas disposições da [Diretiva Regresso reformulada], em virtude de esta regular elementos do procedimento de regresso não determinados pelo presente regulamento, nomeadamente quanto a definições, disposições mais favoráveis, não repulsão, interesse superior da criança, vida familiar e estado de saúde, risco de fuga, obrigação de cooperação, prazo para a partida voluntária, decisão de regresso, afastamento, adiamento do afastamento, regresso e afastamento de menores não acompanhados, proibições de entrada, garantias enquanto se aguarda o regresso, detenção, condições de detenção, detenção de menores e famílias e situações de emergência. Para reduzir o risco de entrada e circulação não autorizadas por parte de nacionais de países terceiros em situação irregular, sujeitos ao procedimento de fronteira para concretizar o regresso, pode	(40-H) Ao aplicar o procedimento de fronteira para concretizar o regresso, devem aplicar-se determinadas disposições da [Diretiva Regresso reformulada], em virtude de esta regular elementos do procedimento de regresso não determinados pelo presente regulamento, nomeadamente quanto a definições, disposições mais favoráveis, não repulsão, interesse superior da criança, vida familiar e estado de saúde, risco de fuga, obrigação de cooperação, prazo para a partida voluntária, decisão de regresso, afastamento, adiamento do afastamento, regresso e afastamento de menores não acompanhados, proibições de entrada, garantias enquanto se aguarda o regresso, detenção, condições de detenção, detenção de menores e famílias e situações de emergência. Para reduzir o risco de entrada e circulação não autorizadas por parte de nacionais de países terceiros em situação irregular, sujeitos ao procedimento de fronteira para concretizar o regresso, pode

ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a partida voluntária aos nacionais de países terceiros em situação irregular***, sem prejuízo da possibilidade de cumprirem voluntariamente a obrigação de regresso em qualquer momento***.	ser concedido um prazo, não superior a 15 dias, para a partida voluntária aos nacionais de países terceiros em situação irregular.

Or. fr

Alteração 150
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans

Proposta de regulamento
Considerando 40-H-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-H-A) Os menores, acompanhados ou não acompanhados, serão considerados requerentes que necessitam de garantias processuais especiais, como especificado no artigo 19.º (I);

Or. en

Alteração 151
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Michal Šimečka

Proposta de regulamento
Considerando 40-H-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-H-B) Os tutores nomeados dos menores não acompanhados referidos no artigo 22.º, n.º 4, da presente diretiva devem possuir as qualificações e conhecimentos necessários e receber formação contínua e adequada para o efeito, e não devem ter um registo criminal verificado, em particular no que diz respeito a qualquer crime ou delito relacionado com crianças. O registo criminal da pessoa designada como tutor

deverá ser reexaminado com regularidade pelas autoridades competentes para identificar potenciais incompatibilidades com o seu papel.

Or. en

Alteração 152
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Michal Šimečka

Proposta de regulamento
Considerando 40-H-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-H-C) Dada a possibilidade dos menores não acompanhados apresentarem queixas contra os seus tutores, como referido no artigo 22.º, n.º 5, todos os menores não acompanhados devem ser informados, de forma adequada à sua idade e numa língua que compreendam, sobre quem são as entidades ou pessoas de supervisão e monitorização e sobre como apresentar queixas contra os seus tutores com confidencialidade e segurança.

Or. en

Alteração 153
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Michal Šimečka

Proposta de regulamento
Considerando 40-H-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-H-D) Os procedimentos de avaliação da idade tal como referido no artigo 24.º, devem aplicar o método menos intrusivo e o processo menos intrusivo, seguindo o Guia Prático do EASO sobre avaliação da idade, e devem ser apropriados em termos de género e de

cultura. Na pendência dos resultados da avaliação da idade, o requerente deve ser tratado como menor e alojado nas estruturas de acolhimento apropriadas previstas na lei nacional. As avaliações da idade devem ter lugar num ambiente adequado e ser efetuada por profissionais independentes, adequadamente formados e qualificados que estejam familiarizados com a origem étnica e cultural do requerente e que empreguem uma abordagem multidisciplinar que tenha em conta fatores físicos, de desenvolvimento, psicológicos, ambientais e culturais, permitindo assim um resultado o mais fiável possível. Peritos em desenvolvimento infantil, como os pediatras, assistentes sociais e psicólogos, devem ser envolvidos ao longo de todo o processo de avaliação. Os mediadores culturais-linguísticos ou, quando não for possível, os intérpretes qualificados devem apoiar estes profissionais. Os tutores devem estar presentes durante a apreciação, caso o requerente o solicite. Os menores devem ser informados numa língua que compreendam e de uma forma que esteja em consonância com a sua idade e grau de maturidade. Os menores têm o direito a vias de recurso efetivo contra uma decisão que determine a sua idade.

Or. en

Alteração 154
Jan-Christoph Oetjen, Sophia in 't Veld, Hilde Vautmans, Michal Šimečka

Proposta de regulamento
Considerando 40-H-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-H-E) Se o menor não dispuser de capacidade jurídica para atuar no âmbito dos procedimentos de asilo, tal como referido no artigo 31.º, n.os

8 e 9, e o adulto responsável não apresentar um pedido, a autoridade responsável pela decisão agirá em seu nome, com o devido respeito pelas respetivas opiniões.

Or. en

Alteração 155
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-I

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-I) Quando um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação do respetivo pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros devem poder continuar a detenção a fim de impedir a entrada no território e concretizar o procedimento de regresso, respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. Um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida, que não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional e que deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, pode também ser detido, caso exista um risco de fuga, se o requerente evitar ou entravar o regresso, ou se constituir um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional. A detenção deve durar o menos tempo possível e não ultrapassar a duração máxima prevista para o procedimento de fronteira concretizar o regresso. Se o nacional de país terceiro em situação irregular não regressar ou não for sujeito a afastamento	***Suprimido***

nesse prazo e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso deixe de se aplicar, aplicam-se as disposições da [Diretiva Regresso reformulada]. O prazo máximo de detenção nos termos do artigo 15.º da referida diretiva deve incluir o prazo de detenção aplicado durante o procedimento de fronteira para concretizar o regresso.

Or. en

Alteração 156
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo, Petar Vitanov

Proposta de regulamento
Considerando 40-I

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-I) Quando um requerente***, nacional de país terceiro ou apátrida*** que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação do ***respetivo*** pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros devem poder continuar a detenção a fim de impedir a entrada no território e concretizar o procedimento de regresso, respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. Um requerente***, nacional de país terceiro ou apátrida, que*** não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional e ***que*** deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, ***pode também ser detido, caso exista um risco de fuga, se o requerente evitar ou entravar o*** regresso***, ou se constituir um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional. A detenção*** deve ***durar*** o menos	(40-I) Quando um requerente que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação do ***seu*** pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros devem poder continuar a detenção a fim de impedir a entrada no território e concretizar o procedimento de regresso, respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. ***Sempre que*** um requerente não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional e ***se esse pedido não tiver sido satisfeito e esse requerente*** deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, ***a Diretiva*** Regresso deve ***ser aplicável***. ***Os Estados-Membros podem deter um requerente sempre que não seja possível aplicar de forma eficaz outras medidas suficientes, mas menos coercivas,, por*** o menos tempo possível e

tempo possível e ***não*** ultrapassar a duração máxima prevista para o procedimento de fronteira concretizar o regresso. ***Se o nacional de país terceiro em situação irregular não regressar ou não for sujeito a afastamento nesse prazo e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso deixe de se aplicar, aplicam-se as disposições da [Diretiva Regresso reformulada]. O prazo máximo de detenção nos termos do artigo 15.º da referida diretiva deve incluir o prazo de detenção aplicado durante o procedimento de fronteira para concretizar o regresso.***	***sem*** ultrapassar a duração máxima prevista para o procedimento de fronteira concretizar o regresso.

Or. en

Alteração 157
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 40-I

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-I) Quando um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação do respetivo pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros devem poder continuar a detenção a fim de impedir a entrada no território e concretizar o procedimento de regresso, respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. Um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida, que não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional e que deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, pode também ser detido, caso exista um risco de fuga, se o requerente	(40-I) Quando um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação do respetivo pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros devem poder continuar a detenção a fim de impedir a entrada no território e concretizar o procedimento de regresso, respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. Um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida, que não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional e que deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, pode também ser detido, caso exista um risco de fuga, se o requerente

evitar ou entravar o regresso, ou se constituir um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional. A detenção deve durar o menos tempo possível e não ultrapassar a duração máxima prevista para o ***procedimento de fronteira concretizar o*** regresso. Se o nacional de país terceiro em situação irregular não regressar ou não for sujeito a afastamento nesse prazo e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso deixe de se aplicar, aplicam-se as disposições da [Diretiva Regresso reformulada]. ***O prazo máximo de detenção nos termos do artigo 15.º da referida diretiva deve incluir o prazo de detenção aplicado durante o procedimento de fronteira para concretizar o regresso.***	evitar ou entravar o regresso, ou se constituir um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional. A detenção deve durar o menos tempo possível e não ultrapassar a duração máxima prevista para o ***tempo estabelecido no artigo 15.º da Diretiva 2008/115 [Diretiva*** Regresso***]***. Se o nacional de país terceiro em situação irregular não regressar ou não for sujeito a afastamento nesse prazo e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso deixe de se aplicar, aplicam-se as disposições da [Diretiva Regresso reformulada].
	Or. en

Alteração 158
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 40-I

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-I) Quando um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação do respetivo pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros devem poder continuar a detenção a fim de impedir a entrada no território e concretizar o procedimento de regresso, respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. Um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida, que não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção	(40-I) Quando um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação do respetivo pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros devem poder continuar a detenção a fim de impedir a entrada no território e concretizar o procedimento de regresso, respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. Um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida, que não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção

internacional e que deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, pode também ser detido, caso exista um risco de fuga, se o requerente evitar ou entravar o regresso, ou se constituir um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional. A detenção deve durar o menos tempo possível e não ultrapassar a duração máxima prevista para o procedimento de fronteira concretizar o regresso. Se o nacional de país terceiro em situação irregular não regressar ou não for sujeito a afastamento nesse prazo e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso deixe de se aplicar, aplicam-se as disposições da [Diretiva Regresso reformulada]. ***O prazo máximo de detenção nos termos do*** artigo ***15.º da referida*** diretiva ***deve incluir o prazo de detenção aplicado durante o procedimento de fronteira para concretizar o regresso***.

internacional e que deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, pode também ser detido ***com o objetivo de impedir a entrada no território do Estado-Membro***, caso exista um risco de fuga, se o requerente evitar ou entravar o regresso, ou se constituir um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional. A detenção deve durar o menos tempo possível e não ultrapassar a duração máxima prevista para o procedimento de fronteira concretizar o regresso. Se o nacional de país terceiro em situação irregular não regressar ou não for sujeito a afastamento nesse prazo e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso deixe de se aplicar, aplicam-se as disposições da [Diretiva Regresso reformulada]. ***Quando a decisão de regresso não puder ser executada no prazo de quatro meses, o nacional de país terceiro pode ser detido em conformidade com o*** artigo ***18.º [***Diretiva ***Regresso]***.

Or. en

Alteração 159
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40-I

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-I) Quando um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação do respetivo pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros devem poder continuar a detenção ***a fim de impedir a entrada no território e concretizar o procedimento de regresso,*** respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. Um	(40-I) Quando um requerente, nacional de país terceiro ou apátrida que tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação do respetivo pedido de proteção internacional deixar de ter direito de permanência e não tiver sido autorizado a permanecer, os Estados-Membros ***só*** devem poder continuar a detenção ***com base numa avaliação individual das circunstâncias e*** respeitando as garantias e as condições de detenção previstas na Diretiva XXX/XXX/UE [Diretiva Regresso]. Um requerente, nacional de país

requerente, nacional de país terceiro ou apátrida, que não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional e que deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, pode também ser detido, ***caso exista*** um risco de fuga, se o requerente evitar ou entravar o regresso***, ou se constituir um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional***. A detenção deve durar o menos tempo possível e não ultrapassar ***a duração máxima prevista para o procedimento de fronteira concretizar o regresso. Se o nacional de país terceiro em situação irregular não regressar ou não for sujeito a afastamento nesse prazo e o procedimento de fronteira para concretizar o regresso deixe de se aplicar, aplicam-se as disposições da [Diretiva Regresso reformulada]. O prazo máximo de detenção nos termos do artigo 15.º da referida diretiva deve incluir o prazo de detenção aplicado durante o procedimento de fronteira para concretizar o regresso***.	terceiro ou apátrida, que não tenha sido detido durante o procedimento de fronteira para a apreciação de um pedido de proteção internacional e que deixe de ter direito de permanência e não tenha sido autorizado a permanecer, ***só*** pode também ser detido, caso exista um risco de fuga, se o requerente evitar ou entravar o regresso, ***a menos que num caso específico possam ser aplicadas de forma eficaz outras medidas suficientes mas menos coercivas. Os Estados-Membros só podem manter em detenção um nacional de um país terceiro sujeito a procedimentos de regresso para preparar o regresso e/ou realizar o processo de afastamento, em especial se existir*** um risco de fuga, ***ou*** se o requerente evitar ou entravar o regresso***. Os menores e os indivíduos em situação de vulnerabilidade nunca devem ser detidos***. A detenção deve durar o menos tempo possível e não ultrapassar ***o período de 15 dias***.

Or. en

Justificação

Ao abrigo do direito internacional e da UE, o direito à liberdade só pode ser violado em circunstâncias excecionais e se nenhuma outra medida menos coerciva for eficaz. Este princípio requer que cada caso seja avaliado individualmente e que seja sempre dada prioridade a alternativas à detenção. A alteração sugerida é consistente com a formulação da Diretiva Regresso, com a jurisprudência do TJUE e com as diretrizes do Conselho da Europa. É importante esclarecer que «os Estados-Membros só podem manter detidos nacionais de países terceiros objeto de procedimento de regresso, a fim de preparar o regresso e/ou efetuar o processo de afastamento, nomeadamente quando» se pretende assegurar que as pessoas são libertadas quando não existe uma perspetiva razoável de afastamento (ver artigo 15.º, n.º 4, da Diretiva Regresso e o Processo El Dridi). A detenção baseada na ordem pública ou segurança nacional deve ser regulamentada através de um procedimento criminal que forneça garantias judiciais adequadas.

Alteração 160
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 40-J

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-J) Deve ser possível que um Estado-Membro no qual um requerente tenha sido recolocado, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], aprecie o pedido num procedimento de fronteira, desde que o requerente não tenha sido ainda autorizado a entrar no território dos Estados-Membros e se encontrem preenchidas as condições para a aplicação desse procedimento pelo Estado-Membro a partir do qual o requerente foi recolocado.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 161
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 40-J

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-J) Deve ser possível que um Estado-Membro no qual um requerente tenha sido recolocado, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração], aprecie o pedido num procedimento de fronteira, desde que o requerente não tenha sido ainda autorizado a entrar no território dos Estados-Membros e se encontrem preenchidas as condições para a aplicação desse procedimento pelo Estado-Membro a partir do qual o requerente foi recolocado.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 162
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-J

Texto da Comissão	*Alteração*
(40-J) ***Deve ser possível que*** um Estado-Membro no qual um requerente tenha sido recolocado, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração]***, aprecie*** o pedido num procedimento de fronteira***, desde que o requerente não tenha sido ainda autorizado a entrar no território dos Estados-Membros e se encontrem preenchidas as condições para a aplicação desse procedimento pelo Estado-Membro a partir do qual o requerente foi recolocado.»***	(40-J) Um Estado-Membro no qual um requerente tenha sido recolocado, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e Migração] ***não tem o direito de apreciar*** o pedido num procedimento de fronteira***.***

Or. en

Alteração 163
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-J-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-J-A) A fim de assegurar que os procedimentos de fronteira são realizados no estrito cumprimento do direito da União, designadamente a Carta dos Direitos Fundamentais, os intervenientes humanitários, as organizações internacionais, as organizações não governamentais e outras partes diretamente interessadas, devem ter livre acesso aos requerentes sujeitos aos procedimentos de fronteira, bem como às instalações em que estes têm lugar.

Or. en

Alteração 164
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 40-J-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-J-B) Deve ser criado um mecanismo de monitorização independente e devem ser disponibilizadas vias de recurso eficazes às vítimas de violações dos direitos humanos que ocorram no decurso dos procedimentos de fronteira.

Or. en

Alteração 165
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 44-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(44-A) «Um requerente que apresente um pedido subsequente de última hora unicamente com o intuito de atrasar ou impedir o seu afastamento não deve ser autorizado a permanecer na pendência de uma decisão que declara o pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos e que não existe nenhum risco de repulsão e desde que o pedido seja efetuado no prazo de um ano a contar da decisão emitida pela autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido. A autoridade responsável pela decisão deve emitir uma decisão ao abrigo da legislação nacional	***Suprimido***

que confirme o preenchimento destes critérios para que o requerente não seja autorizado a permanecer.»

Or. en

Alteração 166
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 44-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(44-A) «Um requerente que apresente um pedido subsequente de última hora unicamente com o intuito de atrasar ou impedir o seu afastamento não deve ser autorizado a permanecer na pendência de uma decisão que declara o pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos e que não existe nenhum risco de repulsão e desde que o pedido seja efetuado no prazo de um ano a contar da decisão emitida pela autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido. A autoridade responsável pela decisão deve emitir uma decisão ao abrigo da legislação nacional que confirme o preenchimento destes critérios para que o requerente não seja autorizado a permanecer.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 167
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 44-A

Texto da Comissão	*Alteração*

(44-A) «Um requerente que apresente um pedido subsequente de última hora unicamente com o intuito de atrasar ou impedir o seu afastamento não deve ser autorizado a permanecer na pendência de uma decisão que declara o pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos e que não existe nenhum risco de repulsão ***e desde que o pedido seja efetuado no prazo de um ano a contar da decisão emitida pela autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido***. A autoridade responsável pela decisão deve emitir uma decisão ao abrigo da legislação nacional que confirme o preenchimento destes critérios para que o requerente não seja autorizado a permanecer.» »	(44-A) Um requerente que apresente um pedido subsequente de última hora unicamente com o intuito de atrasar ou impedir o seu afastamento não deve ser autorizado a permanecer na pendência de uma decisão que declara o pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos e que não existe nenhum risco de repulsão. A autoridade responsável pela decisão deve emitir uma decisão ao abrigo da legislação nacional que confirme o preenchimento destes critérios para que o requerente não seja autorizado a permanecer.» »

Or. en

Alteração 168
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 44-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(44-A) «Um requerente que apresente um pedido subsequente de última hora unicamente com o intuito de atrasar ou impedir o seu afastamento não deve ser autorizado a permanecer na pendência de uma decisão que declara o pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos e que não existe nenhum risco de repulsão ***e desde que o pedido seja efetuado no prazo de um ano a contar da decisão emitida pela autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido***. A autoridade responsável pela decisão deve emitir uma	(44-A) Um requerente que apresente um pedido subsequente de última hora unicamente com o intuito de atrasar ou impedir o seu afastamento não deve ser autorizado a permanecer na pendência de uma decisão que declara o pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para a autoridade responsável pela decisão que não foram apresentados novos elementos e que não existe nenhum risco de repulsão. A autoridade responsável pela decisão deve emitir uma decisão ao abrigo da legislação nacional que confirme o preenchimento destes critérios para que o requerente não

decisão ao abrigo da legislação nacional que confirme o preenchimento destes critérios para que o requerente não seja autorizado a permanecer.» ***»***	seja autorizado a permanecer.»

Or. en

Alteração 169
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 44-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(44-A) «Um requerente que apresente um pedido subsequente de última hora unicamente com o intuito de atrasar ou impedir o seu afastamento não deve ser autorizado a permanecer na pendência de uma decisão que declara o pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para ***a autoridade responsável pela decisão*** que não foram apresentados novos elementos e que não existe nenhum risco de repulsão e desde que o pedido seja efetuado no prazo de um ano a contar da decisão emitida pela autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido. A autoridade responsável pela decisão ***deve emitir uma decisão ao abrigo da legislação nacional que confirme o preenchimento destes critérios para que o requerente não seja autorizado*** a permanecer***. »***	(44-A) Um requerente que apresente um pedido subsequente de última hora unicamente com o intuito de atrasar ou impedir o seu afastamento não deve ser autorizado a permanecer na pendência de uma decisão que declara o pedido inadmissível, nos casos em que seja imediatamente evidente para ***um órgão jurisdicional*** que não foram apresentados novos elementos e que não existe nenhum risco de repulsão e desde que o pedido seja efetuado no prazo de um ano a contar da decisão emitida pela autoridade responsável pela decisão em relação ao primeiro pedido. A autoridade responsável pela decisão ***pode solicitar a um órgão jurisdicional que revogue o direito do requerente*** a permanecer ***em tais casos.***

Or. en

Justificação

A autoridade responsável pela decisão não pode ser o árbitro tanto da decisão de asilo como do direito do requerente de permanecer na pendência de uma decisão de asilo ou recurso. A decisão de revogação do direito de permanência deve ser reservada a um juiz.

Alteração 170
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) «Para um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, ***todos os efeitos da*** decisão ***de regresso*** devem ***ser automaticamente suspensos enquanto*** o requerente ***tiver o*** direito de permanência ***ou tiver sido autorizado a permanecer no território de um Estado-Membro. Para melhorar a eficácia de procedimentos na fronteira externa, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelo direito a um recurso efetivo, os recursos contra as decisões tomadas no âmbito do procedimento de fronteira devem ser interpostos apenas numa instância de um órgão jurisdicional.***	(65) «Para um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, ***os recursos dessa*** decisão devem ***ter efeito suspensivo automático e*** o requerente ***tem o*** direito ***automático*** de permanência***.***

Or. en

Alteração 171
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) Para um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional***, todos os efeitos da decisão de regresso devem ser automaticamente suspensos enquanto o requerente tiver o direito de permanência ou tiver sido autorizado a permanecer no território de um Estado-Membro. Para melhorar a eficácia de procedimentos na fronteira externa, assegurando ao mesmo***	(65) Para um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, os recursos contra as decisões tomadas no âmbito do procedimento de fronteira devem ser interpostos apenas numa instância de um órgão jurisdicional.

tempo o respeito pelo direito a um recurso efetivo, os recursos contra as decisões tomadas no âmbito do procedimento de fronteira devem ser interpostos apenas numa instância de um órgão jurisdicional.

Or. fr

Alteração 172
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) ***«***Para um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional***, *todos os efeitos da decisão de regresso devem ser automaticamente suspensos enquanto o requerente tiver o direito de permanência ou tiver sido autorizado a permanecer no território de um Estado-Membro.*** Para melhorar a eficácia de procedimentos na fronteira externa, ***assegurando ao mesmo tempo o respeito pelo direito a um recurso efetivo,*** os recursos contra ***as*** decisões ***tomadas no âmbito do procedimento de fronteira*** devem ***ser interpostos apenas numa instância de um órgão jurisdicional***.	(65) Para um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional ***e*** para melhorar a eficácia de procedimentos na fronteira externa, ***todos*** os recursos contra ***essas*** decisões devem ***ter um efeito suspensivo automático***.

Or. en

Alteração 173
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) *«*Para um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, todos os efeitos ***da*** decisão de regresso devem ser automaticamente suspensos enquanto o requerente tiver o direito de permanência ou tiver sido autorizado a permanecer no território de um Estado-Membro. ***Para melhorar a eficácia de procedimentos na fronteira externa, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelo direito a um recurso efetivo, os recursos contra as decisões tomadas no âmbito do procedimento de fronteira devem ser interpostos apenas numa instância de um órgão jurisdicional.***	(65) Para um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, ***e sempre que tenha sido igualmente proferida uma decisão de regresso ao requerente,*** todos os efeitos ***dessa*** decisão de regresso devem ser automaticamente suspensos enquanto o requerente tiver o direito de permanência ou tiver sido autorizado a permanecer no território de um Estado-Membro.

Or. en

Justificação

A decisão de regresso permanece separada de uma decisão de não concessão de proteção internacional a um requerente. A organização dos sistemas judiciais nacionais não é uma competência da UE e, em qualquer caso, para assegurar a independência do poder judicial, deve caber aos organismos judiciais nacionais determinar de que forma organizam os seus tribunais.

Alteração 174
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 65

Texto da Comissão	*Alteração*
(65) ***Para*** um requerente poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional***, todos os efeitos da decisão de regresso devem ser automaticamente suspensos enquanto o requerente tiver o direito de permanência ou tiver sido autorizado a permanecer no território de um Estado-Membro***. Para	(65) «Um requerente ***tem de*** poder exercer o seu direito a um recurso efetivo contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional. Para melhorar a eficácia de procedimentos na fronteira externa, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelo direito a um recurso efetivo, os recursos contra as decisões tomadas no âmbito do procedimento de

melhorar a eficácia de procedimentos na fronteira externa, assegurando ao mesmo tempo o respeito pelo direito a um recurso efetivo, os recursos contra as decisões tomadas no âmbito do procedimento de fronteira devem ser interpostos apenas numa instância de um órgão jurisdicional.	fronteira devem ser interpostos apenas numa instância de um órgão jurisdicional.

Or. en

Alteração 175
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) Em princípio, os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. Este direito aplica-se apenas nas situações limitadas em que os pedidos são provavelmente infundados, em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.»	***Suprimido***

Or. en

Alteração 176
Nadine Morano

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) Em princípio, os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de	(66) Em princípio, os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de

interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. Este direito aplica-se apenas nas situações limitadas em que os pedidos são provavelmente infundados, em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.»	interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. Este direito aplica-se apenas nas situações limitadas em que os pedidos são provavelmente infundados, em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.» ***A fim de evitar uma eventual utilização abusiva dos direitos e procedimentos, deverá ser concedido um prazo máximo de dois dias para interpor recurso contra uma decisão de regresso perante um órgão jurisdicional.***

Or. fr

Alteração 177
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) ***Em princípio,*** os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. ***Este direito aplica-se apenas nas situações limitadas em que os pedidos são provavelmente infundados, em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.»***	(66) Os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo.

Or. en

Alteração 178
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) ***Em princípio,*** os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. ***Este direito aplica-se apenas nas situações limitadas em que os pedidos são provavelmente infundados, em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.»***	(66) Os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo.

Or. en

Alteração 179
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) Em princípio, os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. Este direito aplica-se apenas nas situações limitadas em que os pedidos são provavelmente infundados, em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.»	(66) Em princípio, os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. Este direito aplica-se apenas nas situações limitadas em que os pedidos são provavelmente ***inadmissíveis, infundados, ou manifestamente*** infundados, em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.

Or. en

Alteração 180
Balázs Hidvéghi, Loránt Vincze

Proposta de regulamento
Considerando 66

Texto da Comissão	*Alteração*
(66) Em princípio, os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. ***Este direito aplica-se apenas nas situações limitadas*** em que os pedidos são provavelmente infundados, ***em que*** o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.	(66) Em princípio, os requerentes têm o direito de permanecer no território de um Estado-Membro até ao termo do prazo de interposição de recurso num órgão jurisdicional de primeira instância e na pendência do recurso, quando o referido direito tiver sido exercido dentro do prazo. ***Nos casos*** em que os pedidos são provavelmente infundados, o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso.

Or. en

Alteração 181
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 66-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-A) «Nos casos em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso, um órgão jurisdicional deve continuar a poder autorizar a permanência do requerente no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente ou por iniciativa própria. Nesses casos, os requerentes devem ter um direito de permanência até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional e na pendência da decisão por parte do órgão jurisdicional competente, desde que o requerente tenha apresentado o referido	***Suprimido***

pedido dentro do prazo previsto. Para desincentivar a apresentação de pedidos subsequentes abusivos ou de última hora, os Estados-Membros devem poder prever na legislação nacional que os requerentes não têm qualquer direito de permanência durante esse prazo no caso de pedidos subsequentes indeferidos, a fim de impedir mais pedidos subsequentes infundados. No âmbito do procedimento para determinar se o requerente deve ou não ser autorizado a permanecer durante o recurso, os direitos do requerente devem ser devidamente garantidos, providenciando acesso aos serviços de interpretação ou assistência jurídica necessários. Além disso, o órgão jurisdicional competente deve poder apreciar a matéria de facto e de direito da decisão que recusou a concessão de proteção internacional.

Or. en

Alteração 182
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Pietro Bartolo, Javier Moreno Sánchez

Proposta de regulamento
Considerando 66-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-A) ***«***Nos casos em que ***o requerente não dispõe de*** um direito automático de permanência para efeitos de recurso, ***um órgão jurisdicional deve continuar a poder autorizar a permanência do requerente no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente ou por iniciativa própria. Nesses casos, os requerentes devem ter um direito de permanência até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional e na pendência da decisão por parte do***	(66-A) Nos casos em que ***um órgão jurisdicional é convidado a revogar o*** direito automático de permanência ***do requerente*** para efeitos de recurso, os direitos do requerente devem ser devidamente garantidos, providenciando acesso aos serviços de interpretação ou assistência jurídica necessários. Além disso, o órgão jurisdicional competente deve poder apreciar a matéria de facto e de direito da decisão que recusou a concessão de proteção internacional.

órgão jurisdicional competente, desde que o requerente tenha apresentado o referido pedido dentro do prazo previsto. Para desincentivar a apresentação de pedidos subsequentes abusivos ou de última hora, os Estados-Membros devem poder prever na legislação nacional que os requerentes não têm qualquer direito de permanência durante esse prazo no caso de pedidos subsequentes indeferidos, a fim de impedir mais pedidos subsequentes infundados. No âmbito do procedimento para determinar se o requerente deve ou não ser autorizado a permanecer durante o recurso, os direitos do requerente devem ser devidamente garantidos, providenciando acesso aos serviços de interpretação ou assistência jurídica necessários. Além disso, o órgão jurisdicional competente deve poder apreciar a matéria de facto e de direito da decisão que recusou a concessão de proteção internacional.

Or. en

Justificação

Deve ser sempre um órgão jurisdicional a determinar, sobre os factos, se um direito de permanência deve ou não ser concedido. Isto é igualmente aplicável a pedidos subsequentes.

Alteração 183
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 66-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-A) ***«Nos casos em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso, um órgão jurisdicional deve continuar a poder autorizar a permanência do requerente no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente ou por iniciativa***	(66-A) No âmbito do procedimento para determinar se o requerente deve ou não ser autorizado a permanecer durante o recurso ***na fase de um recurso de segunda ou outra instância superior***, os direitos do requerente devem ser devidamente garantidos, providenciando acesso aos serviços de interpretação ou assistência

própria. Nesses casos, os requerentes devem ter um direito de permanência até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional e na pendência da decisão por parte do órgão jurisdicional competente, desde que o requerente tenha apresentado o referido pedido dentro do prazo previsto. Para desincentivar a apresentação de pedidos subsequentes abusivos ou de última hora, os Estados-Membros devem poder prever na legislação nacional que os requerentes não têm qualquer direito de permanência durante esse prazo no caso de pedidos subsequentes indeferidos, a fim de impedir mais pedidos subsequentes infundados. No âmbito do procedimento para determinar se o requerente deve ou não ser autorizado a permanecer durante o recurso, os direitos do requerente devem ser devidamente garantidos, providenciando acesso aos serviços de interpretação ou assistência jurídica necessários. Além disso, o órgão jurisdicional competente deve poder apreciar a matéria de facto e de direito da decisão que recusou a concessão de proteção internacional.

jurídica necessários. Além disso, o órgão jurisdicional competente deve poder apreciar a matéria de facto e de direito da decisão que recusou a concessão de proteção internacional.

Or. en

Alteração 184
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 66-A

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-A) *«*Nos casos em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso, um órgão jurisdicional deve continuar a poder autorizar a permanência do requerente no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente ou por iniciativa própria. Nesses casos, os	(66-A) Nos casos em que o requerente não dispõe de um direito automático de permanência para efeitos de recurso, um órgão jurisdicional deve continuar a poder autorizar a permanência do requerente no território do Estado-Membro na pendência do recurso, a pedido do requerente ou por iniciativa própria. Nesses casos, os

requerentes devem ter um direito de permanência até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional e na pendência da decisão por parte do órgão jurisdicional competente, desde que o requerente tenha apresentado o referido pedido dentro do prazo previsto. Para desincentivar a apresentação de pedidos subsequentes abusivos ou de última hora, os Estados-Membros devem poder prever na legislação nacional que os requerentes não têm qualquer direito de permanência durante esse prazo no caso de pedidos subsequentes indeferidos, a fim de impedir mais pedidos subsequentes infundados. No âmbito do procedimento para determinar se o requerente deve ou não ser autorizado a permanecer durante o recurso, os direitos do requerente devem ser devidamente garantidos, providenciando acesso aos serviços de interpretação ou assistência jurídica necessários. Além disso, o órgão jurisdicional competente deve poder apreciar a matéria de facto e de direito da decisão que recusou a concessão de proteção internacional.	requerentes devem ter um direito de permanência até caducar o prazo para pedir autorização de permanência a um órgão jurisdicional e na pendência da decisão por parte do órgão jurisdicional competente, desde que o requerente tenha apresentado o referido pedido dentro do prazo previsto. Para desincentivar a apresentação de pedidos subsequentes abusivos ou de última hora, os Estados-Membros devem poder prever na legislação nacional que os requerentes não têm qualquer direito de permanência durante esse prazo no caso de pedidos subsequentes indeferidos, a fim de impedir mais pedidos subsequentes infundados. No âmbito do procedimento para determinar se o requerente deve ou não ser autorizado a permanecer durante o recurso, os direitos do requerente devem ser devidamente garantidos, providenciando acesso aos serviços de interpretação ou assistência jurídica necessários. Além disso, o órgão jurisdicional competente deve poder apreciar a matéria de facto e de direito da decisão que recusou a concessão de proteção internacional.
	Or. en

Alteração 185
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 66-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-B) Para assegurar ***regressos efetivos, os requerentes não devem ter um*** direito de permanência no território do Estado-Membro na fase de um recurso de segunda ou outra instância superior interposto num órgão jurisdicional contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção	(66-B) Para assegurar ***a eficácia dos procedimentos de asilo e de regresso, o órgão jurisdicional deverá poder revogar o*** direito de permanência ***do requerente*** no território do Estado-Membro na fase de um recurso de segunda ou outra instância superior interposto num órgão jurisdicional

internacional***, sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional permitir a permanência do requerente***. ***Além disso, os Estados-Membros não devem conceder aos requerentes a possibilidade de interpor um recurso contra uma primeira decisão de recurso relativa a uma decisão tomada num procedimento de fronteira.***	contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional.

Or. en

Alteração 186
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 66-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-B) Para assegurar ***regressos efetivos***, os requerentes ***não devem ter*** um direito de permanência no território do Estado-Membro na fase de um recurso de segunda ou outra instância superior interposto num órgão jurisdicional contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, ***sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional permitir a permanência do requerente***. ***Além disso, os Estados-Membros não devem conceder aos requerentes a possibilidade de interpor um recurso contra uma primeira decisão de recurso relativa a uma decisão tomada num procedimento de fronteira.***	(66-B) Para assegurar ***direito a um recurso efetivo***, os requerentes ***obtêm*** um direito de permanência no território do Estado-Membro na fase de um recurso de segunda ou outra instância superior interposto num órgão jurisdicional contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, ***ou um pedido de autorização de residência por motivos compassivos, humanitários ou outros***.

Or. en

Alteração 187
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 66-B

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-B) Para assegurar ***regressos efetivos***, os requerentes ***não devem ter um*** direito de permanência no território do Estado-Membro na fase de um recurso de segunda ou outra instância superior interposto num órgão jurisdicional contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional ***permitir a permanência do*** requerente. ***Além disso, os Estados-Membros não devem conceder aos requerentes a possibilidade de interpor um recurso contra uma primeira decisão de recurso relativa a uma decisão tomada num procedimento de fronteira.***	(66-B) Para assegurar ***o direito a um recurso efetivo***, os requerentes ***devem manter o*** direito de permanência no território do Estado-Membro na fase de um recurso de segunda ou outra instância superior interposto num órgão jurisdicional contra uma decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional, sem prejuízo da possibilidade de um órgão jurisdicional ***decidir que o*** requerente ***não deve ter o direito de permanecer nessa fase.***

Or. en

Alteração 188
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 66-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-C) Para assegurar a coerência da análise jurídica efetuada por um órgão jurisdicional sobre a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e a decisão de regresso conexa, e tendo em conta uma aceleração da análise do processo e uma redução da carga que recai sobre os órgãos jurisdicionais competentes, tais decisões devem ser objeto de processos comuns no mesmo órgão jurisdicional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 189
Erik Marquardt

Proposta de regulamento
Considerando 66-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-C) Para assegurar a coerência da análise jurídica efetuada por um órgão jurisdicional sobre a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e a decisão de regresso conexa, e tendo em conta uma aceleração da análise do processo e uma redução da carga que recai sobre os órgãos jurisdicionais competentes, tais decisões devem ser objeto de processos comuns no mesmo órgão jurisdicional.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 190
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 66-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-C) Para assegurar a coerência da análise jurídica efetuada por um órgão jurisdicional sobre a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e a decisão de regresso conexa, e tendo em conta uma aceleração da análise do processo e uma redução da carga que recai sobre os órgãos jurisdicionais competentes, tais decisões devem ser objeto de processos comuns no mesmo órgão jurisdicional.	(66-C) Para assegurar a coerência da análise jurídica efetuada por um órgão jurisdicional sobre a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e a decisão de regresso conexa, e tendo em conta uma aceleração da análise do processo e uma redução da carga que recai sobre os órgãos jurisdicionais competentes, tais decisões devem ser objeto de processos comuns no mesmo órgão jurisdicional ***a fim de respeitar os prazos previstos no presente regulamento***.

Or. en

Alteração 191

Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 66-C

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-C) Para assegurar a coerência da análise jurídica efetuada por um órgão jurisdicional sobre a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e ***a*** decisão de regresso ***conexa***, e tendo em conta uma aceleração da análise do processo e uma redução da carga que recai sobre os órgãos jurisdicionais competentes, tais decisões ***devem ser*** objeto de processos comuns no mesmo órgão jurisdicional.	(66-C) Para assegurar a coerência da análise jurídica efetuada por um órgão jurisdicional sobre a decisão de indeferimento de um pedido de proteção internacional e ***uma qualquer*** decisão de regresso, e tendo em conta uma aceleração da análise do processo e uma redução da carga que recai sobre os órgãos jurisdicionais competentes, ***deverá ser possível que*** tais decisões ***sejam*** objeto de processos comuns no mesmo órgão jurisdicional.

Or. en

Alteração 192
Sira Rego

Proposta de regulamento
Considerando 66-D

Texto da Comissão	*Alteração*
(66-D) Para assegurar a equidade e a objetividade na gestão dos pedidos e a eficácia do procedimento comum de proteção internacional, devem ser fixados prazos para o procedimento administrativo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 193
Bettina Vollath, Sylvie Guillaume, Juan Fernando López Aguilar, Domènec Ruiz Devesa, Elena Yoncheva, Petar Vitanov, Giuliano Pisapia, Birgit Sippel, Javier Moreno Sánchez, Pietro Bartolo

Proposta de regulamento
Considerando 66-D-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(66-D-A) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em caso de chegada irregular às fronteiras externas da UE, durante a vigilância de fronteiras, a triagem, o procedimento de asilo ou o procedimento de regresso, cada Estado-Membro deve instaurar um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência desse mecanismo, nomeadamente mediante a participação das instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, dos provedores de justiça nacionais, das organizações internacionais ou das organizações não governamentais pertinentes na gestão e no funcionamento do mecanismo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à vigilância de fronteiras, à triagem, aos procedimentos de asilo e de regresso, bem como o respeito pelas regras aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da FRA para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à FRA para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das

medidas de formação adequadas. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser adicional e ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896, do mecanismo de acompanhamento para efeitos de controlo da aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), tal como estabelecido no artigo 14.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo] e sem prejuízo do acompanhamento dos direitos fundamentais efetuado pelos organismos de acompanhamento nacionais ou internacionais existentes. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a vigilância de fronteiras, a triagem, os procedimentos de asilo e de regresso, garantindo um tratamento célere e expedito das queixas, capaz que possa conduzir à identificação e sanção dos responsáveis de uma forma adequada.

Or. en

Alteração 194
Jeroen Lenaers, Tomas Tobé, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Considerando 66-D-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(66-D-A) A Comissão deve acompanhar e avaliar com regularidade se o presente regulamento está a ser devidamente aplicado e executado. Para este efeito, a Comissão deve fazer uso dos seus poderes para iniciar um exercício de

acompanhamento pela Agência Europeia para o Asilo, em conformidade com o 14.º, n.º 2, do [Regulamento AUEA].

Or. en

Alteração 195
Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Loucas Fourlas

Proposta de regulamento
Considerando 66-D-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(66-D-A) A Comissão deve acompanhar e avaliar com regularidade se o presente regulamento está a ser devidamente aplicado e executado. Para este efeito, a Comissão deve fazer uso dos seus poderes para iniciar um exercício de acompanhamento pela Agência Europeia para o Asilo, em conformidade com o 14.º, n.º 2, do [Regulamento AUEA].

Or. en